



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 29 de outubro de 2021 - Edição nº 205/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 28 de outubro de 2021

Publicação: Sexta-feira, 29 de outubro de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	46

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 709/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a impossibilidade de realização da viagem de fiscalização autorizada pela Portaria nº 677/2021 pela Servidora Margarida Maria Correia de Castro por questões de saúde, bem como considerando a decretação de ponto facultativo no dia 28 de outubro no município de Canto do Buriti, conforme documentos acostados à Peça 16 do TC/016451/2021,

R E S O L V E:

Alterar a Portaria nº 677/2021 em vias da substituição da servidora Margarida Maria Correia de Castro pela Servidora Maria Gorete Ferreira Sousa, Técnica de Controle Externo, Matrícula nº 02.058-3, e da alteração da quantidade de diárias de 4,5 para 5,5.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 710/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/016783/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**, matrícula nº 96.479-4, no período de 09 a 12 de novembro de 2021, para participar do II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de João Pessoa (PB), no período de 09 a 12 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias. Alterando a Portaria 703/2021 publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 197/2021 de 19 de outubro de 2021, acerca de autorização para afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, no período de 08 a 13 de novembro de 2021.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Cons^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 314/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no protocolo nº TC – 016078/2021 e na Informação nº 472/2021-DGP;

RESOLVE:

Designar o servidor **VILMAR BARROS MIRANDA**, matrícula nº 96604, Auditor de Controle Externo, para substituir o titular da função Diretor de Fiscalização da Administração Municipal, **ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA**, matrícula nº 97452, em virtude de afastamento para gozo de férias, no período de 20/10/2021 a 29/10/2021 (10) dez dias, conforme Portaria nº 292/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo



TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO

A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

PORTARIA Nº 315/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista requerimento protocolado sob o nº 016406/2021 e com base na informação nº 468/2021- DGP;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **OLGA MATIAS MARQUES CAVALCANTE**, matrícula nº 2050, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Controle Externo, para gozo de 30 (trinta) dias de afastamento de Licença Prêmio, no período de 19/11/2021 a 18/12/2021, referente ao período 17/12/1994 a 16/12/1999 concedidos pela Portaria nº 465/2000.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 317/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 015988/2021 e conexos nº 016127/2021 e 016130/2021

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 1974-7, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00557.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.10.28 13:21:12 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 318/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 016754/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jorge Félix dos Santos Filho, matrícula nº 80687, para exercer o encargo de Fiscal Acordo de Cooperação Técnica nº 32/2021 que entre si celebram o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí com este Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Designar a servidora Maria Clara Martins Luz e Silva, matrícula nº 97381 para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido acordo de cooperação técnica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.10.28 13:19:24 -03'00'

PORTARIA Nº 320/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 016033/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, Matrícula: 98.029-3 para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00587.

Art. 2º Designar o servidor Oseas Machado Coelho Filho, Matrícula nº 02.083-4 para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de outubro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo

Matrícula 98598

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.10.28 13:25:35 -03'00'

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 09 AO CONTRATO Nº 27/2018/TCE-PI

PROCESSO: TC/007118/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da suspensão do Contrato nº 027/2018/TCE-PI, que versa sobre a contratação de 02 (dois) postos de serviços de “MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES”, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo do Edital.

PRORROGAÇÃO: Prorroga-se a suspensão do prazo de execução do Contrato nº 027/2018/TCE-PI, por mais 01 (um) mês, a contar de 1º de Novembro de 2021.

FUNDAMENTO: art. 78, XIV, e no art. 79, §5º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e nos motivos expostos no processo nº TC/007118/2021.

ASSINATURA: 28 de outubro de 2021.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 09 AO CONTRATO Nº 33/2018/TCE-PI

PROCESSO: TC/007118/2021

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADO: SELETIV Seleção e Agenciamento de Mão de Obra EIRELI.

CNPJ Nº 13.224.659/0001-73

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da suspensão do Contrato nº 033/2018/TCE-PI, que versa sobre a contratação de 01 (um) posto de serviço - “Motoristas Veículos Leves”, prestado em Teresina-Pi, Jornada Semanal 44H.

PRORROGAÇÃO DA SUSPENÇÃO: Prorroga-se a suspensão do prazo de execução do Contrato nº 033/2018/TCE-PI, por mais 01 (um) mês, a contar de 1º de Novembro de 2021.

FUNDAMENTO: com fulcro no Art. 57, § 1º, art. 78, XIV e §5º do art. 79º, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e nos motivos elencados no processo TC/007118/2021.

ASSINATURA: 28 de outubro de 2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 35/2021

(TC/016175/2021)

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 35/2021, em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à inscrição de Conselheiro no “II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 9 a 12 de novembro do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36/2021

(TC/016179/2021)

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 36/2021, em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referente à inscrição de servidor no “II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 9 a 12 de novembro do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 37/2021

(TC/016181/2021)

Aos vinte e oito dias do mês de outubro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 37/2021, em favor da **ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.161.122/0001-70, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), referente à inscrição de conselheiro no “II Congresso Internacional dos Tribunais de Contas”, que será realizado no período de 9 a 12 de novembro do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC 000781/2021

ACÓRDÃO Nº 783/2021 - SPL

DECISÃO: 980/2021

ASSUNTO: AUDITORIA – SECULT - SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIOS FINANCEIROS 2018 E 2019)

OBJETO: EXECUÇÃO DE AÇÕES 1789 (DIVULGAÇÃO, PROMOÇÃO DE AÇÕES E EVENTOS CULTURAIS DO ESTADO) E 2244 (DEMOCRATIZAÇÃO E DIFUSÃO DAS ARTES CRIATIVAS E DA CULTURA PIAUIENSE)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS: SR. FÁBIO NÚÑEZ NOVO - SECRETÁRIO DE CULTURA – PERÍODO 01/01/18 A 05/04/18; 11/06/19 A 01/09/19 E 02/11/19 A 31/12/19 E SRA. MARLENILDES LIMA DA SILVA – SECRETÁRIA DE CULTURA – PERÍODO 06/04/18 A 31/12/18; 01/01/19 A 11/06/19 E 02/09/19 A 01/11/19;

SRA. ELAYNE FRANCISCA DE JESUS SOUSA E SRA. NILCELIA CARDOSO LIMA - DIRETORAS DA AÇÃO CULTURAL;

SR. IGOR RODRIGUES LEAL DE CARVALHO E SR. VALDIMIR VITOR CARDOSO - PRESIDENTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;

SRA. EUZULENE PEREIRA LIMA, SRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA AMORIM E SR. DOWGLAS DE SOUSA BORGES – MEMBROS DA CPL.

ADVOGADO(S): INGRID PEREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 17.901 – PROCURAÇÃO PEÇA 66); JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6761 – PROCURAÇÃO À PEÇA 73)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUDITORIA. IMPROPRIEDADES NAS CONTRATAÇÕES DE BANDAS POR INEXIGIBILIDADE. IMPROPRIEDADES NA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DE MÚSICOS/BANDAS. PROCEDÊNCIA DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Afronta à Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Auditoria. SECULT – Secretaria de Cultura do Estado do Piauí. Exercícios Financeiros de 2018 e 2019. Unânime. Procedência. Determinações. Apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 32) e a análise de contraditório (peça nº 67) da I Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 69), a sustentação oral da advogada Ingrid Pereira da Silva - OAB/PI nº 17901e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 75), nos termos seguintes: **a) pela procedência** do Relatório de Auditoria na Secretaria de Cultura do Estado do Piauí – SECULT, referente à execução das ações Divulgação, promoção de ações e eventos culturais do Estado, bem como Democratização e Difusão das artes criativas e da cultura piauiense, durante os atos praticados no exercício de 2019; **b) DETERMINAR** aos atuais responsáveis pela SECULT-PI, para: **b.1) REALIZAR e FORMALIZAR** nos autos de todos os seus processos administrativos de contratações diretas por inexigibilidade de licitação pesquisas de preços para que os valores contratados estejam de acordo com aqueles praticados no mercado, adotando como critério boa prática em pesquisas de preços estabelecido no art. 7º da Instrução normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020 do Governo Federal, segundo o qual “os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de: I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente; II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso”; **b.2) DEMONSTRAR** todos os custos envolvidos na contratação do artista, como transporte, hospedagem e etc., de modo a evitar prejuízo ao erário, haja vista que os custos estavam embutidos nos preços, no entanto foi comprovado ter sido suportados pelo Estado; **b.3) PUBLICAR** tempestivamente, em imprensa oficial, o extrato de suas contratações conforme exigido pelo art. 37 da CF, bem como os atos administrativos que autorizam a contratação direta, em obediência ao art. 17, §§ 2º e 4º, art. 24, inc. III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993 e aos princípios da publicidade e eficiência; **b.4) NOMEAR** fiscais do contrato em todas as suas contratações, em obediência ao art. 67, Lei nº 8.666/93 c/c art.37, do Decreto Estadual nº 14.483/2011 c/c art.1º do Decreto Estadual nº 15.093/2013); **c) apensamento dos autos** em comento ao respectivo processo de Prestação de Contas; **d) Expedição de Determinação** à SECEX/DFAE, nos seguintes termos: **d.1)** Que, por tratar-se de processo de Acompanhamento/Auditoria Concomitante, o início e término do processo ocorra

dentro do mesmo exercício financeiro; **d.2)** Que as inconsistências apontadas pelo órgão técnico sejam comunicadas ao gestor responsável, concomitantemente, para fins de saneamento das falhas, dentro do exercício financeiro auditado; **d.3)** Que o Relatório de Auditoria seja realizado observando-se o exercício financeiro, a fim de que o processo seja encaminhado ao Relator da Prestação de Contas, a que se refere a aludida auditoria, haja vista entender-se que a competência do Relator/Conselheiro está restrita aos atos praticados durante o período da Prestação de Contas sob sua relatoria.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (acompanhando a Sessão como ouvinte), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 036, em Teresina, 14 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/019375/2019

ACÓRDÃO Nº 798/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 1002/2021

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2019)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

RESPONSÁVEIS: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO (PREFEITO), FERNANDO FORTES SAID (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO)

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA . FISCALIZAÇÃO . IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO. FALHAS SANADAS PELO GESTOR. REGULARIDADE DO CERTAME.

1)O certame em comento deve ser considerado regular, tendo em vista que o gestor logrou êxito em sanar as falhas apontadas pela Divisão Técnica.

SUMÁRIO. Auditoria. Concurso Público. Prefeitura Municipal de Teresina. Regularidade. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DRA/DFAP (peças nº 15 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela regularidade do Concurso Público de Edital nº 007/2019 da Prefeitura Municipal de Teresina, estando apto a gerar as admissões válidas, bem como que seja feita autuação de processo de admissão, na modalidade de registro de atos, para apreciação dos atos de admissão informados, nos termos do art.13, Resolução nº 23/2016, haja vista que todas as impropriedades detectadas foram sanadas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias). Representante do

Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinado Digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/022296/2019

PARECER PRÉVIO Nº 106/2021-SSC

DECISÃO: Nº 740/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR (PREFEITO)

ADVOGADO (A): FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA (OAB/PI Nº 3.458)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PIAUI. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS DOS DECRETOS ADICIONAIS ABERTOS. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. DISTORÇÃO IDADE/SÉRIE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2019. Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI. Parecer Prévio de Aprovação com Ressalvas às contas de governo.

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº31 de 08 de setembro de 2021, conforme DECISÃO nº 671/2021(peça 40), a seguir: Inicialmente cabe ressaltar que, após o relato do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), o Relator proferiu seu voto acostado à peça 38, assim transcrito somente conclusão do voto nos termos abaixo: “Face ao exposto, entendendo que as falhas apresentadas não ensejam eventual reprovação das contas em questão, voto, concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, entendendo que a prestação de contas em comento mereça receber PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, exercício 2019, sob responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Em ato contínuo, instado a votar, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara votou da seguinte forma: pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO, das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior. Ao dar prosseguimento à votação a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, antes de proferir seu voto, solicitou pedido vista do processo.

Por fim, cumpre esclarecer que na SESSÃO de hoje (06/10/2021), retornam os autos para sequência da apreciação, ocasião em que a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, proferiu seu voto vista, nos termos a seguir: em consonância com o Parecer Ministerial e acompanhando o voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS às CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09. A conclusão do julgamento ocorreu nos termos abaixo discriminado:

Assim, vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da análise das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 17), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 38), o voto vista proferido pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 45), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com a manifestação exarada pelo douto Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no o voto do Relator Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 38) e no voto vista proferido pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 45), da seguinte forma: pela emissão de PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, exercício 2019, sob responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior, com fulcro no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Vencido, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO, das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí/PI, exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por não fazer parte do quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (que votou neste processo por fazer parte do quórum do início do julgamento).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/007937/2018

ACÓRDÃO Nº 548/2021 - SSC

DECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PRESIDENTE (PERÍODO DE 01/01/18 À 26/10/18)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS (OAB/PI Nº 874/75) (SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES, PEÇA 115, FLS.01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018 (período de 01/01/18 à 26/10/18). Regularidade com Ressalvas. Não imputação de débito. Determinação. Unânime. Não aplicação de multa. Por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Despesa com o pagamento de juros e multas diversas sem comprovação de ressarcimento ao erário; Descumprimento da Instrução Normativa TCE nº 06/2017 - Finalização de procedimentos licitatórios fora do prazo; Irregularidades em Adesões a Pregões Presenciais; Prorrogação contratual irregular, em desobediência ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações; Aditamento de contratos com efeitos retroativos - prorrogação de contratos com vigência expirada; Não designação dos fiscais de contrato através de ato administrativo específico; Subcontratação na prestação de serviços de locação de veículos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), a sustentação oral do advogado Moisés Ângelo de Moura Reis, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da Fundação Municipal de Saúde, referente ao exercício financeiro de 2018, atinente à gestão do Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho, acolhendo os argumentos da defesa. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela não aplicação de multa, no valor de 2.000 UFR/PI, ao gestor.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), e acolhendo os argumentos apresentados pelo gestor, pela não imputação de débito ao Sr. Silvio Mendes de Oliveira Filho, em razão do pagamento de juros e multas diversas.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL ao atual gestor da FMS para que, promova a contratação de solução tecnológica que permita o controle informatizado, seguro e integrado, de almoxarifado entre toda a rede de saúde municipal, incluindo as Centrais de Abastecimento Farmacêutico e as Unidades de Saúde do Município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007937/2018

ACÓRDÃO Nº 549/2021 - SSC

DECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RESPONSÁVEL: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA – PRESIDENTE (PERÍODO: 26/10/18 À 31/12/18)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2018 (período de 26/10/18 à 31/12/18). Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Determinação. **Unânime**.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Descumprimento da Instrução Normativa TCE nº 06/2017 - Finalização de procedimentos licitatórios fora do prazo; Prorrogação contratual irregular, em desobediência ao art. 57 da Lei 8.666/93 e suas alterações; Aditamento de contratos com efeitos retroativos - prorrogação de contratos com vigência expirada; Não designação dos fiscais de contrato através de ato administrativo específico; Subcontratação na prestação de serviços de locação de veículos; Realização de FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO e vistoria nas centrais de abastecimento farmacêutico – CAFS DA FMS; Fiscalização na CAF da Gerência de Assistência Farmacêutica Hospitalar da Diretoria de Atenção Especializada - CAF/GEAFH – DAE; Fiscalização na CAF da Gerência de Farmácia do Hospital de Urgência de Teresina – HUT/CAF – HUT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), a manifestação verbal do gestor Charles Carvalho Camillo da Silveira que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com a manifestação oral, em sessão, do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pelo Julgamento de **Regularidade com Ressalvas** às contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao exercício financeiro de 2018, atinente à gestão do Sr. Charles Carvalho Camillo da Silveira, na forma do art. 122, inciso II da Lei nº. 5.888/09, e, ainda pela não aplicação de multa, considerando o pequeno período de gestão.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela **EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO LEGAL ao atual gestor da FMS** para que, promova a contratação de solução tecnológica que permita o controle informatizado, seguro e integrado, de almoxarifado entre toda a rede de saúde municipal, incluindo as Centrais de Abastecimento Farmacêutico e as Unidades de Saúde do Município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007937/2018

ACÓRDÃO Nº 550/2021 - SSC

DECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ÓRGÃO: UNIDADE DE SAUDE MARIANO GAIOSO C. BRANCO – UMS

RESPONSÁVEL: ANA CLÉIA DE SOUSA MARQUES - DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO (OAB/PI Nº 1.934) E OUTROS (PROC. PEÇA 99, FLS. 08)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Unidade de Saúde Mariano Gayoso Castelo Branco. Exercício Financeiro de 2018. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fragmentação de despesas (aquisição de medicamentos, material hospitalar e gêneros alimentícios, bem como manutenção de equipamento hospitalar); Uso indevido do elemento de despesa Indenizações e Restituições; Inadequação da estrutura física da farmácia da Unidade de Saúde; Armazenamento, guarda e acesso aos medicamentos sujeito a controle especial; Sistema de Controle de Estoque não integrado às CAFs e a outras Unidades de Saúde do município; Número reduzido de extintores de incêndio para atender a área da Farmácia e pessoal não habilitado para o uso dos equipamentos;

Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio onde está situada a farmácia da Unidade de Saúde; Inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária; Ausência da Certidão de Regularidade Técnica; Confronto entre os registros no sistema informatizado e a conferência física dos medicamentos em estoque; Condições inadequadas de armazenamento e estocagem dos produtos na Farmácia da Unidade de Saúde Mariano Gayoso Castelo Branco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela não aplicação de multa a Sra. Ana Cléia de Sousa Marques - Diretora Geral e ordenadora de despesa da Unidade de Saúde Mariano Gayoso Castelo Branco.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007937/2018

ACÓRDÃO Nº 551/2021 - SSC

DECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ÓRGÃO: UNIDADE DE SAUDE MONTE CASTELO - UMS

RESPONSÁVEL: MÁRIA DE FÁTIMA SOUSA - DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Unidade de Saúde Monte Castelo. Exercício Financeiro de 2018. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fragmentação de despesas (aquisição de medicamentos e material hospitalar); Uso indevido do elemento de despesa Indenizações e Restituições; Ausência de profissional farmacêutico 24 horas por dia e inexistência de escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; Sistema de Controle de Estoque não integrado às CAFs e a outras Unidades de Saúde do município; Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio onde está situada a farmácia da Unidade de Saúde; Inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária; Ausência da Certidão de Regularidade Técnica; Condições inadequadas de armazenamento e estocagem dos produtos na Farmácia da Unidade de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela não aplicação de multa a Sra. Maria de Fátima de Sousa - Diretora Geral e ordenadora de despesa da Unidade de Saúde Monte Castelo.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 552/2021 - SSC

DECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ÓRGÃO: UNIDADE DE SAÚDE BUENOS AIRES - UMS

RESPONSÁVEL: ROSÉLIA SENA FARIAS DA ROCHA - DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Unidade de Saúde Buenos Aires. Exercício Financeiro de 2018. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fragmentação de despesas (aquisição de medicamentos, material hospitalar e gêneros alimentícios, serviços em refrigeração, manutenção de equipamentos e manutenção predial); Uso indevido do elemento de despesa Indenizações e Restituições; Inadequado armazenamento, guarda e acesso aos medicamentos sujeito a controle especial; Sistema de Controle de Estoque não integrado às CAFs e a outras Unidades de Saúde do município; Número reduzidos de extintores de incêndio para atender a área da Farmácia e pessoal não treinado para o uso dos equipamentos; Ausência

de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio onde está situada a farmácia da Unidade de Saúde; Inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária; Ausência da Certidão de Regularidade Técnica; Condições inadequadas de armazenamento e estocagem dos produtos na Farmácia da Unidade de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela não aplicação de multa a Sra. Rosélia Sena Farias da Rocha - Diretora Geral e ordenadora de despesa da Unidade de Saúde do Buenos Aires.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007937/2018

ACÓRDÃO Nº 553/2021 - SSC

DECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ÓRGÃO: UNIDADE DE SAÚDE SATÉLITE - UMS

RESPONSÁVEL: LUCIANA PINTO DE SOUSA SILVEIRA ASSUNÇÃO - DIRETORA GERAL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Unidade de Saúde Satélite. Exercício Financeiro de 2018. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fragmentação de despesas (aquisição de medicamentos, material hospitalar e gêneros alimentícios); Uso indevido do elemento de despesa Indenizações e Restituições; Ausência de profissional farmacêutico 24 horas por dia e inexistência de escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; Inexistência de espaço físico suficiente da estrutura da farmácia da Unidade de Saúde; Inadequado armazenamento, guarda e acesso aos medicamentos sujeito a controle especial; Sistema de Controle de Estoque não integrado às CAFs e a outras Unidades de Saúde do município; Número reduzidos de extintores de incêndio para atender a área da Farmácia e pessoal não treinado para o uso dos equipamentos; Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio onde está situada a farmácia da Unidade de Saúde; Inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária; Ausência da Certidão de Regularidade Técnica; Condições inadequadas de armazenamento e estocagem dos produtos na Farmácia da Unidade de Saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela não aplicação de multa a Sra. Luciana Pinto de Sousa Silveira Assunção Diretora Geral e ordenadora de despesa da Unidade de Saúde do Satélite.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007937/2018

ACÓRDÃO Nº 554/2021 - SSCDECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ÓRGÃO: UNIDADE DE SAÚDE WALL FERRAZ - UMS

RESPONSÁVEL: MÉRCIA CASSANDRA SILVA BRITO - DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Unidade de Saúde Wall Ferraz. Exercício Financeiro de 2018. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fragmentação de despesas (aquisição de medicamentos, material hospitalar e gêneros alimentícios); Uso indevido do elemento de despesa Indenizações e Restituições; Ausência de profissional farmacêutico 24 horas por dia e inexistência de escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; Inexistência de espaço físico suficiente da estrutura da farmácia da Unidade de Saúde; Inadequado armazenamento, guarda e acesso aos medicamentos sujeito a controle especial; Sistema de Controle de Estoque não integrado às CAFs e a outras Unidades de Saúde do município; Número reduzidos de extintores de incêndio para atender a área da Farmácia e pessoal não treinado para o uso dos equipamentos; Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio onde está situada a farmácia da Unidade de Saúde; Inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária; Ausência da Certidão de Regularidade Técnica; Condições inadequadas de armazenamento e estocagem dos produtos na Farmácia da Unidade de Saúde Wall Ferraz; Confronto entre os registros no sistema informatizado e a conferência física dos medicamentos em estoque.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela não aplicação de multa a Sra. Mércia Cassandra Silva Brito - Diretora Geral e ordenadora de despesa da Unidade do Wall Ferraz.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007937/2018

ACÓRDÃO Nº 555/2021 - SSC

DECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ÓRGÃO: UNIDADE DE SAÚDE PROMORAR - UMS

RESPONSÁVEL: GINA NOGUEIRA MATIAS - DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Unidade de Saúde Promorar: Exercício Financeiro de 2018. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fragmentação de despesas (aquisição de medicamentos e material hospitalar, manutenção em Split, manutenção de equipamentos hospitalares e reforma de imóvel); Uso indevido do elemento de despesa Indenizações e Restituições; Ausência de profissional farmacêutico 24 horas por dia e inexistência de escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; Inexistência de espaço físico suficiente da estrutura da farmácia da Unidade de Saúde; Temperatura do ambiente e umidade do ar não é verificada diariamente; Inadequado armazenamento, guarda e acesso aos medicamentos sujeito a controle especial; Sistema de Controle de Estoque não integrado às CAFs e a outras Unidades de Saúde do município; Número reduzidos de extintores de incêndio para atender

a área da Farmácia e pessoal não treinado para o uso dos equipamentos; Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio onde está situada a farmácia da Unidade de Saúde; Inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária; Ausência da Certidão de Regularidade Técnica; Condições inadequadas de armazenamento e estocagem dos produtos na Farmácia da Unidade de Saúde Wall Ferraz; Confronto entre os registros no sistema informatizado e a conferência física dos medicamentos em estoque.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela não aplicação de multa a Sra. Gina Nogueira Matias - Diretora Geral e ordenadora de despesa da Unidade de Saúde do Promorar.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/007937/2018

ACÓRDÃO Nº 556/2021 - SSC

DECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ÓRGÃO: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO - DIRETOR GERAL E ORDENADOR DE DESPESA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Hospital de Urgência de Teresina. Exercício Financeiro de 2018. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fragmentação de despesas (aquisição de medicamentos, material hospitalar e recuperação de instalações do hospital, manutenção e conservação de imóveis); Sistema de Controle de Estoque não integrado à CAF-HUT; Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) aprovado e afixado no prédio onde está situada a farmácia do hospital; Inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária; Ausência de fonte alternativa de energia (gerador) para os refrigeradores dos medicamentos termolábeis em caso de queda de energia; Condições inadequadas de armazenamento e estocagem dos produtos na Farmácia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela não aplicação de multa ao Sr. Antônio Gilberto Albuquerque Brito – Diretor Geral e ordenador de despesa da Unidade do HUT.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 557/2021 - SSC

DECISÃO 708/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

ÓRGÃO: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA - UPA

RESPONSÁVEL: SABRINA TAJRA FORTES - DIRETORA GERAL E ORDENADORA DE DESPESA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ DO GESTOR.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas da Fundação Municipal de Saúde de Teresina. Unidade de Pronto Atendimento do Renascença – UPA. Exercício Financeiro de 2018. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Fragmentação de despesas (aquisição de medicamentos e material hospitalar); Uso indevido do elemento de despesa Indenizações e Restituições; Ausência de profissional farmacêutico 24 horas por dia e inexistência de escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico; Inexistência de espaço físico suficiente da estrutura da farmácia da Unidade de Saúde; Armazenamento, guarda e acesso aos medicamentos sujeito a controle especial; Sistema de Controle de Estoque não integrado às CAFs e a outras Unidades de Saúde do município; Número restrito de extintores de incêndio para atender a área da Farmácia e pessoal não habilitado para o uso dos equipamentos; Ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) no prédio onde está situada a farmácia da Unidade de Saúde;

Inexistência de Alvará da Vigilância Sanitária; Ausência da Certidão de Regularidade Técnica; Condições inadequadas de armazenamento e estocagem dos produtos na Farmácia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IVDFAM (peça 36), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 104 e 108), o voto do Relator (peça 118), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 118), pela não aplicação de multa a Sra. Sabrina Tajra Fortes - Diretora Geral e ordenadora de despesa da UPA – RENASCENÇA.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022023/2019

ACÓRDÃO Nº 590/2021 - SSC

DECISÃO 747/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2019

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA - PREFEITO

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) (PROCURAÇÃO - PEÇA 30, FLS. 01)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. PREDOMINÂNCIA DE FALHAS

GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. INFORMAÇÕES PRESTADAS INSUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DAS FALHAS APONTADAS.

1. As falhas constatadas no relatório de fiscalização são de natureza grave e têm o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Barra D'Alcântara. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Irregularidade. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades nos serviços de construção de praça pública; Insuficiente divulgação de edital de Chamamento Público; Irregularidades na aquisição de Combustíveis, lubrificantes e peças para veículos; Irregularidades na Aquisição de Gêneros alimentícios; Irregularidades na aquisição de medicamentos e material hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), **pelo julgamento de irregularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barra D'Alcântara, na gestão do Sr. Francisco Claudison de Brito Sousa, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual n. 5.888/09.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela **aplicação de multa** de 700 UFR/PI ao gestor, com fundamento no art. 79, incisos I e II da citada legislação, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022023/2019

ACÓRDÃO Nº 591/2021 - SSC

DECISÃO 747/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA DA P.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2019 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: DÊNIS DE SOUSA SILVA – PRESIDENTE DA CPL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DA CPL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não ensejam aplicação de multa aos membros da comissão de licitação.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Barra D'Alcântara. Comissão Permanente de Licitação – CPL. Exercício Financeiro de 2019. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades nos serviços de construção de praça pública; Insuficiente divulgação de edital de Chamamento Público; Irregularidades na aquisição de Combustíveis, lubrificantes e peças para veículos; Irregularidades na Aquisição de Gêneros alimentícios; Irregularidades na aquisição de medicamentos e material hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela não aplicação de multa aos membros da comissão de licitação.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/022023/2019

ACÓRDÃO Nº 592/2021 - SSC

DECISÃO 747/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA DA P.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2019 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO MARCOS DE SOUZA - MEMBRO DA CPL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DA CPL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não ensejam aplicação de multa aos membros da comissão de licitação.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Barra D'Alcântara. Comissão Permanente de Licitação – CPL. Exercício Financeiro de 2019. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades nos serviços de construção de praça pública; Insuficiente divulgação de edital de Chamamento Público; Irregularidades na aquisição de Combustíveis, lubrificantes e peças para veículos; Irregularidades na Aquisição de Gêneros alimentícios; Irregularidades na aquisição de medicamentos e material hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do MPC, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela não aplicação de multa aos membros da comissão de licitação.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 593/2021 - SSC

DECISÃO 747/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA DA P.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO 2019 - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA CARDOSO SILVA - MEMBRO DA CPL

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DA CPL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não ensejam aplicação de multa aos membros da comissão de licitação.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Barra D'Alcântara. Comissão Permanente de Licitação – CPL. Exercício Financeiro de 2019. Não aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Irregularidades nos serviços de construção de praça pública; Insuficiente divulgação de edital de Chamamento Público; Irregularidades na aquisição de Combustíveis, lubrificantes e peças para veículos; Irregularidades na Aquisição de Gêneros alimentícios; Irregularidades na aquisição de medicamentos e material hospitalar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 07), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do MPC, nos

termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), pela não aplicação de multa aos membros da comissão de licitação.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022576/2019

ACÓRDÃO Nº 607/2021-SSC

DECISÃO Nº 766/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: HOSPITAL REGIONAL EUSTÁQUIO PORTELA EM VALENÇA DO PIAUÍ

GESTORA: LUCÍLIA MARIA DANTAS MARREIROS - DIRETORA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) (PROCURAÇÃO - PEÇA 29, FLS. 01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. FALHAS FORMAIS.

1. As falhas remanescentes após o contraditório são, na sua maioria, de caráter formal, e não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Hospital Regional Eustáquio Portela em Valença do Piauí. Exercício financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas. Notificação e Determinações. Unânime. Aplicação de multa. Por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Atraso no envio de documentos das prestações de contas mensais; Ausência de cadastramento de procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 10 da IN TCE nº 06/2017; Finalização de licitação no sistema Licitações Web fora do prazo; Ausência de cadastramento de contratos; Cadastramento de contratos realizados fora do prazo; Informações de publicações de contratos efetuados fora do prazo; Informações de gestores e fiscais de contratos efetuados fora do prazo; Contratações de prestadores de serviços para o exercício de cargos pertencentes ao Plano de Cargos, Carreira e Vencimento dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Piauí; Ausência de realização de concurso público; Ausência de processo seletivo simplificado; Empenhamento de despesas no elemento 339036 no valor de R\$2.321.408,56, não incidindo no cálculo de despesas com pessoal; Inexistência de servidor com designação formal para fiscalização dos contratos administrativos; Formalização de contratos com prazo de duração que extrapolam a vigência dos créditos orçamentários; Fiscalização Ordenada – Processo TC/020773/2019.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – III DFAE (peça 04), o Relatório de Instrução (Análise de Contraditório) das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do Hospital Regional Eustáquio Portela/Valença do Piauí, exercício de 2019, na forma do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, atinente à gestão da Sra. Lucília Maria Dantas Marreiros.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela aplicação da multa de 1.000 UFR-PI a Sra. Lucília Maria Dantas, nos termos do inciso I, do art. 79 da Lei 5.888/09 e inciso I, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento

Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61. Vencida, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFR/PI.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 35), pela notificação da Diretora do Hospital, Sra. Lucília Maria Dantas, do Secretário de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto e da Secretária de Administração, Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe, para firmarem, perante este Tribunal, um Termo de Ajuste de Gestão a fim de implementar as determinações contidas no parecer do Ministério Público de Contas, num prazo de 15 dias.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 13 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/021011/2019

ACÓRDÃO Nº 608/2021 - SSC

DECISÃO Nº 768/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PM DE CRISTINO CASTRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

REPRESENTANTE: PEDRO PEREIRA DA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604) (PROCURAÇÃO - PEÇA 09, FLS. 07, PELO REPRESENTADO); TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ (OAB/PI Nº 5.445) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 01, FLS. 06, PELO REPRESENTANTE)

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS LOCADOS PELA PREFEITURA À DISPOSIÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. OBRIGATORIEDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DE TODO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE E À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LAI.

Entende-se que obrigatoriedade de identificação visual de todos os veículos oficiais, inclusive daqueles locados pela Prefeitura e colocados à disposição de diversas Secretarias Municipais, decorre da interpretação sistemática de todo ordenamento jurídico brasileiro, notadamente em razão do princípio da publicidade, da Lei de Acesso à Informação e ainda em razão do dever de prestação de contas para fins de fiscalização por esta Corte, independentemente da existência de legislação municipal específica.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Cristino Castro. Exercício de 2019. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 19 e 31), o voto do Relator (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36), concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, da seguinte maneira:

a) Pela procedência parcial da presente Representação, com a aplicação de multa de 300 UFR/PI, ao Sr. Manoel Pereira de Sousa Junior, Prefeito Municipal de Cristino Castro, exercício 2019, nos termos do art.206 II do RITCE, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

b) Pela recomendação ao atual gestor, para que efetue a identificação visual de todos os veículos oficiais, independentemente da existência de lei municipal, posto que a obrigação de tal identificação deriva de interpretação sistemática de todo ordenamento jurídico brasileiro;

c) Seja recomendado à Câmara Municipal, com fundamento no art. 1º §3 do RITCE, que regulamente a identificação dos bens públicos municipais.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022266/2019

DECISÃO Nº 732/2021

PARECER PRÉVIO Nº 105/2021 - SSC

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REDATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 16009) E AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 2.355 (PROCURAÇÃO - PEÇA 21, FLS. 10)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO. ULTRAPASSAGEM DO ÍNDICE EM PERCENTUAL ÍNFIMO. QUADRO DE PESSOAL EFETIVO ADMITIDO EM GESTÕES ANTERIORES. QUEDA DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA SEM QUE TENHA HAVIDO RENÚNCIA DE RECEITAS. PREVALÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O descumprimento do limite legal de despesa de pessoal do Poder Executivo se deu em percentual ínfimo e encontra-se justificado pelas circunstâncias práticas e as dificuldades reais do gestor, considerando o grande quadro de pessoal efetivo (acima de 300 servidores) para a municipalidade, cujo concurso e admissão ocorreram em outras gestões, além dos servidores comissionados.

2. Registra-se, ainda, o cumprimento dos demais índices constitucionais e legais, além da permanência de ocorrências de caráter formal e a não comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santa Cruz do Piauí. **Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2019. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Por maioria.**

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Publicação de decretos de abertura de crédito adicional fora do prazo estabelecido na Constituição do Estado do Piauí/89; Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal – inobservância à Instrução Normativa TCE nº

09/2018; Despesa de pessoal do poder executivo superior ao limite legal (54,50%); Indicadores e Limites do FUNDEB; Distorção Idade Série; Índice de Desenvolvimento da Educação Básica; Balanço Orçamentário: déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 348.487,15; Divergência entre as Informações prestadas no Sagres e no Anexo 13 – Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial: déficit financeiro no valor de (R\$ 1.207.406,15); Divergências entre as Informações prestadas no Sagres e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial; Divergência entre as Informações prestadas no Sagres inconsistentes e no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais; Crescimento da Dívida Flutuante em 64,49%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IDFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Luis Felipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16009), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (peça 32), o voto do Redator Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando do parecer ministerial, contrariando o voto da Relatora (peça 32) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 34), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo de P. M. de Santa Cruz do Piauí, exercício 2019, com o art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º, da Constituição Estadual. **Vencida**, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou da seguinte forma: de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de SANTA CRUZ DO PIAUÍ, exercício 2019 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, constante a peça 32.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), e acolhido no voto do Redator (peça 34), pela expedição das seguintes **determinações ao atual Prefeito Municipal de SANTA CRUZ DO PIAUÍ**, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI:

a) que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas;

b) Quanto ao IEGM, que sejam empreendidos esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e consequentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

c) Que otimize a arrecadação da receita própria do município;

d) Que promova o equilíbrio das contas públicas municipais.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/005176/2015

ACÓRDÃO Nº 201/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, EXERCÍCIO 2015

U. GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: FABIANA LISBOA TIAGO LOZEIRO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui falha grave o não recolhimento ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Fundo de Previdência.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Cristalândia do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2015, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça nº 32), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 243), a análise do contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça nº 253 e 265), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 263), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 271), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo julgamento de irregularidade das contas das contas do Fundo Previdenciário do Município de Cristalândia do Piauí, exercício 2015, na responsabilidade da Sra. Fabiana Lisboa Tiago Lozeiro, com base no art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) Ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas da patronal no exercício de 2015, no montante de R\$ 692.480,60. b) Recolhimento das contribuições previdenciárias em alíquota média de 5,85%, descumprindo o percentual de 21,25% estabelecido pelo plano de amortização adotado pelo município como medida de equacionamento do déficit atuarial do RPPS em 2013.

Decidiu também a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 271), Pela aplicação de multa no valor equivalente a 500 UFR/PI, à gestora do Fundo de Previdência Municipal, com fundamento no art. 79, I e II da lei antes referida c/c art. 206, II do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 271), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente, para as providências que entender cabíveis em relação às irregularidades verificadas nas contas da Prefeitura Municipal, Fundos e Câmara municipal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 012, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 506/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES

GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARCOLINO DANTAS – PRESIDENTE DA CÂMARA (01/01 - 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MAXWELL MARTINS DANTAS (OAB/PI Nº 12.077)

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DE CÂMARA: LIMITE DE DESPESA TOTAL DA CÂMARA SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL; CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA INDEVIDA COM DESPESAS DE PESSOAL; NÃO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL; IMPROPRIEDADES NA NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO; PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES COM BASE EM ATTO NORMATIVO FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL, POR VIOLAÇÃO DO PRAZO DE FIXAÇÃO; AUSÊNCIA DE DADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL ESTABELECIDOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 01/2019 ATINGINDO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL CRÍTICO; PAGAMENTO DE FORNECEDOR SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Tendo em vista o não cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como a constatação de falhas consideradas graves, as contas merecem ser julgadas irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. Julgamento de Irregularidade às contas de gestão da Câmara Municipal. Aplicação de multa. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/005890/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Gestão municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 21), nos seguintes termos:

a) Julgamento de irregularidade às contas da Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: Limite de Despesa Total da Câmara superior ao limite constitucional; Classificação orçamentária indevida com despesas de pessoal; Não pagamento de décimo terceiro salário a servidores da Câmara Municipal; Improriedades na nomeação para o cargo de Controlador Interno; Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação; Ausência de dados no Portal da Transparência da Câmara Municipal estabelecidos na Instrução Normativa TCE nº 01/2019 atingindo índice de transparência em nível crítico; Pagamento de fornecedor sem a devida comprovação da prestação do serviço;

b) Aplicação de multa ao Sr. Francisco de Assis Marcolino Dantas, Presidente da Câmara Municipal, no valor de 1.000 UFR-PI, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (convocado para votar neste processo em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 01 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 519/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA - IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

U. GESTORA: P. M. DE GUARIBAS, EXERCÍCIO DE 2020

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA (PREFEITO MUNICIPAL DE GUARIBAS, EXERCÍCIO 2020)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DE GESTOR MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NO CADASTRO DE DADOS DE SERVIDORA MUNICIPAL.

Dados incorretos em cadastro de servidor municipal devem ser retificados para evitar encontro de dados e potencial prejuízo a outrem.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARIBAS, EXERCÍCIO DE 2020. Procedência Parcial da Denúncia. Determinações. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção - NUGEI (peças 06 e 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 44), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), pela procedência parcial da Denúncia, ante a existência de vício no cadastro NIT da Denunciante, que levou à ocorrência dos fatos narrados. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe da Araújo, que votou pela incompetência desta Corte de Contas para julgar o caso em análise.

PROCESSO: TC/002485/2021

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), que a denunciante providencie a devida unificação dos seus NITs ao principal, que deve se tornar o único para o seu CPF, sob pena de novas ocorrências como a destes autos. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe da Araújo, que votou pela incompetência desta Corte de Contas para julgar o caso em análise.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), que o Superintendente da Caixa Econômica Federal regularize, em seus cadastros, o NIT da servidora do Município e o da Denunciante. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe da Araújo, que votou pela incompetência desta Corte de Contas para julgar o caso em análise.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), que o Prefeito Municipal retifique nos cadastros da Municipalidade as informações da Servidora GILDENI CORREIA ALVES, visto que ligado à mesma encontra-se NIT vinculado ao CPF da Denunciante. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe da Araújo, que votou pela incompetência desta Corte de Contas para julgar o caso em análise.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44), deixar de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista se tratar de equívoco e não ter sido apontado indícios de má-fé. Vencido, Conselheiro Substituto Alisson Felipe da Araújo, que votou pela incompetência desta Corte de Contas para julgar o caso em análise.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 031 em Teresina, 08 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 532/2021 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA GESTÃO.

INTERESSADO: P. M. DE CAMPO LARGO/PI, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RÔMULO AÉCIO SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO MUNICÍPIO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TCE/PI.

O não encaminhamento de informações solicitadas pelo TCE/PI enseja na aplicação de sanções por parte desta Corte de Contas, conforme o parágrafo 1º do art. 206 da Resolução n 13/11, Regimento Interno TCE/PI.

SUMÁRIO: Representação. P. M. de Campo Largo, exercício 2019. Irregularidades na Gestão. Procedência. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFRPI ao gestor com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09. Encaminhamentos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Prefeito Municipal de Campo Largo, exercício 2019, Sr. Rômulo Aécio Sousa, por não prestar as informações requeridas no questionário formalizado por meio do Ofício Circular/2019-TCE/Presidência de 22/07/2019, o qual serviria de embasamento para a elaboração do levantamento de informações sobre a situação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos dos municípios piauienses, realizado pela DFAM e DFENG, trazidas no processo TC/010547/2020. Considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial pela

PROCEDÊNCIA desta representação nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), tendo em vista o não encaminhamento de informações solicitadas por esta Corte de Contas.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rômulo Aécio Sousa, Prefeito Municipal de Campo Largo, exercício 2019, no valor de 2.000 UFRPI, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, que o TCE adote as providências necessárias para o recebimento das informações requeridas no processo de levantamento TC/010547/2020.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento do processo para o Ministério Público do Estado do Piauí a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032 de 15 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019192/2017

ACÓRDÃO Nº 545/2021-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

U. GESTORA: P. M. DE BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTE: SAMANTA BORGES FEITOSA SALVATORE

DENUNCIADO: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO DO MUNICÍPIO)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: JAMYLLÉ DE MELO PEREIRA – OAB/PI Nº 13.229 (PELO DENUNCIANTE)

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS PATRIMÔNIO PÚBLICO.

A não comprovação dos fatos alegados quando da apresentação da denúncia, enseja no julgamento de improcedência da referida denúncia.

Sumário: DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Bertolândia, Exercício 2017. Supostas irregularidades na administração municipal. Improcedência da Denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório do Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do(a) Relator(a) (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, corroborando integralmente com o entendimento da divisão técnica desta Corte, pela improcedência da presente denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 18), em razão da não comprovação dos fatos alegados na presente denúncia.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 033 em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011384/2021

ACÓRDÃO Nº 546/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – BLOQUEIO DE CONTAS

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTALÂNDIA, EXERCÍCIO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: MOISÉS DA CUNHA LEMOS FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA GESTÃO MUNICIPAL. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS.

O não envio da documentação da prestação de contas, em desobediência ao art. 70, parágrafo único da CRFB/88, enseja à procedência da representação.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Cristalândia. Pedido de Bloqueio de Contas. Procedência. Aplicação de multa ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 297/2021-GWA (peça 05), o Memorando emitido pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), nos seguintes termos:

a) pela procedência da presente representação, em face do Sr. Moisés da Cunha Lemos Filho (Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício 2021), em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal;

b) pela aplicação de multa, nos termos do art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 033 em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019233/2016

ACÓRDÃO Nº 547/2021-SSC

PROCESSO RELACIONADO: TC/018683/2016 - DENÚNCIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – EDITAL Nº 01/2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADA NOVA

RESPONSÁVEL: CELSO NUNES AMORIM

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE CONCURSO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS. AUSÊNCIAS

DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DO CERTAME.

PROCESSO: TC/017767/2017

A comprovação do cancelamento do concurso enseja o arquivamento do processo por perda de objeto.

Sumário: ADMISSÃO DE PESSOAL. Prefeitura Municipal de Queimada Nova. Revogação da medida cautelar. Arquivamento do processo, com base no art. 402, inciso II do RI TCE/PI. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 564/2021-SSC
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR
 UNIDADE GESTORA: P. M. BATALHA, EXERCÍCIO DE 2017
 REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 REPRESENTADO: JOÃO MESSIAS FREITAS MELO (PREFEITO MUNICIPAL)
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à análise do concurso público regido pelo Edital nº 01/2016 destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Queimada Nova, considerando as informações da Unidade Técnica (peças nº 17, 40, 51 e 65), a Decisão Monocrática nº 362/2016-GWA (peça nº 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 67), o voto da Relatora (peça 72), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 72), consideração a comprovação de cancelamento do concurso 01/2016, nos termos seguintes:

a) Pela revogação da medida cautelar constante da Decisão Monocrática nº 362/2016-GWA, tendo em vista não mais justificar sua manutenção;

b) Pelo arquivamento do presente processo, nos termos do previsto no artigo 402, inciso II do RI TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara nº 033, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de S Leal Alvarenga
 Relatora

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. DESPESAS COM PESSOAL. AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DA LRF.

As medidas impostas pelo art. 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser observadas pelo ente para a adequação de sua despesa com pessoal ao limite legal.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar – P. M. de Batalha, exercício 2017. Procedência. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao gestor. Comunicação do Ministério Público do Estado. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os Relatórios de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peças 18 e 40), a Folha de Informação e Despacho da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 31), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 20 e 45), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância

com o parecer ministerial de peça nº 45, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), pela procedência da presente Representação em razão das falhas descritas no item 2 do voto, a seguir resumidas: a) aumento do número de agentes públicos na P. M. de Batalha, no exercício de 2017 quando, a Prefeitura já ultrapassava o limite prudencial, tendo por consequência ultrapassado o percentual de despesas com pessoal; b) não implementação das medidas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o controle da despesa com pessoal, sendo constatadas, ainda, a nomeação de 64 (sessenta e quatro) servidores comissionados e a contratação irregular de 49 (quarenta e nove) servidores temporários, admitidos por excepcional interesse público; c) classificação funcional programática da despesa de forma errônea;

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial de peça nº 45, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao Sr. João Messias Freitas Melo, Prefeito Municipal de Batalha, no exercício de 2017, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial de peça nº 45, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), pela Comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca para as demais providências cabíveis.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial de peça nº 45, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), quanto à proposta ministerial formulada na inicial da representação pelo Ministério Público de Contas (peça nº 01), no sentido de ser concedida medida cautelar para determinar que o gestor se abstinhasse de prover os cargos criados por meio da Lei nº 797/2017 e, no mérito, a exoneração dos servidores comissionados ocupantes dos cargos criados pela Lei, bem como a extinção de tais cargos, pelo seu não acolhimento, posto que apesar de tais nomeações terem impactado no percentual de despesa de pessoal no exercício de 2017, ocorreu a perda do objeto de tal medida, tendo em vista o decurso do tempo, bem como em razão dos impactos negativos que tais exonerações acarretariam no Município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034, em Teresina, 29 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 573/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNID. GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE-PI, EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL-DFAM

REPRESENTADO: RAIMUNDO BORGES DA PAZ (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO.

O atraso ou o não envio de documentos que compõem a prestação de contas, constitui irregularidade a ensejar o bloqueio das contas bancárias, conforme dispõe o art. 86, IV da Lei nº 5.888/2009.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO DE 2021. Procedência. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara Municipal com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal-DFAM em face do Sr. Raimundo Borges da Paz, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-PI, exercício de 2019, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), pela PROCEDÊNCIA da Representação e pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79, inciso VII da Lei 5.888/09, c/c art. 206, inciso VIII, do RITCE, ao Sr. Raimundo Borges da Paz, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 034 em Teresina, 29 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019274/2014

ACÓRDÃO Nº 578/2021 - SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA GESTÃO

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL (EMATER), EXERCÍCIO 2014

DENUNCIANTE: ANÔNIMO

DENUNCIADOS: DARLAN NOLETO PORTELA (01/01/14 À 07/04/14) E ANDRÉ MAURÍCIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA (08/04/14 À 31/12/14)

RELATORA: CONS.^a. WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA - OAB/PI Nº 10.959

EMENTA: DENÚNCIA. ATOS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES. POSSÍVEIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO. FATOS JÁ APURADOS NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Considerando que os fatos apontados na denúncia já foram objeto de análise no processo de prestação de contas correspondente, justifica-se o arquivamento do processo.

SUMÁRIO: Denúncia. Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER-PI, exercício 2014. Conhecimento. ARQUIVAMENTO. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à DENÚNCIA formulada por pessoa não identificada, noticiando irregularidades em procedimentos de contratação no âmbito do EMATER-PI, referente ao exercício financeiro de 2014, considerando Relatório Interno de Informação produzido pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate a Corrupção – NUGEI (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral da advogada Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº 10959, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pelo arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 402, inciso I do Regimento Interno, considerando que os fatos apontados na presente denúncia, já foram objeto de análise e julgamento nos autos do processo de prestação de contas da entidade no citado exercício, TC/014756/2014, o qual já se encontra finalizado nesta Corte de Contas.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Nº 035, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002505/2020

ACÓRDÃO Nº 579/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MORRO DO CHAPÉU, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MOIZÉS RODRIGUES SOARES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

REPRESENTADO: MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO (PREFEITO)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB/PI Nº 1.934 E OUTROS (PELO REPRESENTADO)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TCE/PI.

O saneamento posterior da irregularidade apontada enseja ao julgamento pela procedência da representação, bem como seu posterior arquivamento.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, exercício 2020. Procedência da representação e arquivamento. Ciência do representante e representado. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar, formulada pelo Presidente da Câmara de Morro do Chapéu do Piauí, Sr. Moizés Rodrigues Soares, em face do prefeito Municipal, Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo, sobre suposto descumprimento da Instrução Normativa TCE-PI n.º 001/2014, considerando o relatório apresentado pela Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público

de Contas (peça 16), o voto da Relatora (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela procedência da representação, bem como pelo seu arquivamento, com fundamento no art. 402, II, do RITCE-PI, uma vez que restou demonstrado o saneamento da irregularidade, ainda que de forma intempestiva, pelo suposto responsável;

b) Pela ciência ao representante e ao representado acerca do arquivamento dos autos.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (que não votou no processo, por ausência justificada no momento do relato) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035, em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003254/2019

ACÓRDÃO Nº 580/2021 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO CAUTELAR – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019-SRP

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI - EPP

REPRESENTADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: ERICO MALTA PACHECO - OAB/PI 3.906 E OUTROS

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. CANCELAMENTO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. FUNÇÕES CORRETIVA E SANCIONADORA DO TCE.

PROCESSO: TC/011381/2021

O cancelamento da licitação não conduz, necessariamente, à perda de objeto da representação, podendo o exame de mérito se fazer cogente com vistas a orientar pedagogicamente o órgão licitante, de modo a evitar a repetição das ocorrências examinadas, e a responsabilizar o gestor pelos atos irregulares praticados.

Sumário: Representação. P. M. de Isaías Coelho, exercício 2019. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Isaías Coelho. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), da seguinte forma: considerando a análise técnica da DFAM, e em consonância com o parecer ministerial, pela PROCEDÊNCIA da presente representação, diante das incongruências constatadas no Pregão Presencial nº 011/2019, bem como pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Isaías Coelho, para que, salvo motivo devidamente justificado, dê preferência ao Pregão Eletrônico em detrimento do Presencial para contratação de bens e serviços comuns.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 de 06 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ACÓRDÃO Nº 581/2021-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM, EXERCÍCIO DE 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: EDMILSON FRANCISCO DE DEUS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO.

O atraso no envio de documentos que compõem a prestação de contas constitui irregularidade a ensejar a aplicação de multa ao gestor.

Sumário: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM, EXERCÍCIO DE 2021. Procedência. Aplicação de multa ao responsável com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores. Revogação da Decisão Monocrática nº 295/2021-GWA. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM (peça 04), a Decisão monocrática nº 295/2021- GWA

(peça nº 05), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 21), o voto do(a) Relator(a) (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 26).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa por atraso de apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no artigo 79, incisos VII e VIII da Lei nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste TCE/PI, ao Sr. EDMILSON FRANCISCO DE DEUS, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo artigo 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 e atualizações posteriores, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 26).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela revogação da Decisão Monocrática nº 295/2021- GWA, tendo em vista a posterior prestação de contas pelo ente, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 26).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 035 em Teresina, 06 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007170/2018

PROCESSO APENSADO: TC/007142/2017

PARECER PRÉVIO Nº 100/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS / LEGAIS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS: NÃO ENVIO DE PEÇAS; AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA; DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA DE ITR; IDEB - DESCUMPRIMENTO DAS METAS PROJETADAS; PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - EM FASE DE ADEQUAÇÃO. FALHAS DE MENOR GRAVIDADE: ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS; INDICADOR NEGATIVO DO FUNDEB; DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS; IEGM - EM FASE DE ADEQUAÇÃO.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais e a ocorrência de falhas de menor gravidade ensejam a recomendação de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo municipais.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o Relatório Complementar às Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 37), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 58), o Relatório Complementar de Contraditório da Divisão Técnica da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 61), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 63), a sustentação oral da

advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6.544, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 71), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 71), com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Parnaíba, exercício 2017 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição do Estado do Piauí, considerando o cumprimento de todos os índices legais, bem como que diversas falhas foram parcialmente sanadas (Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº 27/2016; Ausência de cobrança de Dívida Ativa; Divergência (R\$ 1.127,49) na contabilização da receita de ITR entre o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil e o Anexo 10 do Balanço Geral; IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica: anos finais – descumprimento das metas projetadas; Avaliação do município-portal da transparência: nota 6,6; não cumprimento de informações no Portal), que a valoração do conjunto das demais falhas não é apta a macular as contas em comento (Atraso no envio de prestação de contas mensal: Sagres Folha janeiro e agosto; Indicador negativo do FUNDEB: Máximo de 5% não aplicado no exercício (art. 21, § 2º, da Lei 11.494, de 20/06/2007); Divergências entre SAGRES-Contábil e documentos que integram a prestação de contas; Despesa de pessoal do Poder Executivo (51,73%) acima do limite prudencial (51,30%); IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal: Nota IEGM Geral C+ (em fase de adequação); Divergência no Balanço Financeiro) e por fim, tendo em vista, que a falha mais grave, qual seja, o não recolhimento integral das contribuições devidas no âmbito do plano previdenciário referente a cota patronal, não obstante não tenha sido sanada no exercício, foi parcelada em fevereiro de 2018, por meio do Acordo nº 0332/2018 e a dívida devidamente paga pelo gestor.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 71), pela expedição das seguintes determinações ao atual Prefeito Municipal de Parnaíba, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI:

a) Que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas.

b) Quanto ao IEGM, que sejam empreendidos esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize o crescimento do município em cada área, de forma a atingir no mínimo a nota B (Efetiva) e conseqüentemente a melhora nas políticas públicas aos seus municípios;

c) Que otimize a arrecadação da receita própria do município.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 71), quanto à determinação do item 4 do Acórdão nº 2.077/20 (peça nº 21, TC/007142/2017), de aplicação de multa em razão do descumprimento parcial do item 2 e total do item 3 do mesmo Acórdão, tendo em vista que os presentes autos se referem às contas de Governo, não cabível a aplicação de multa no

presente momento e pelo apensamento da Representação TC/007142/2017 às contas de gestão do Município de Parnaíba, exercício 2017, oportunidade na qual será cabível a aplicação de multa.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032 de 15 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022230/2019

PARECER PRÉVIO Nº 101/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS

GESTOR: MANOEL DE JESUS SILVA (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI Nº 6.544

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. 1) DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS COM MDE, FUNDEB E DESPESAS COMPESSOAL DO PODER EXECUTIVO; 2) PLANO PLURIANUAL ENTREGUE FORA DO PRAZO; 3) AUTORIZAÇÃO PARA SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM PERCENTUAL ELEVADO – REINCIDENTE; 4) PUBLICAÇÕES DOS DECRETOS FORA DO

PRAZO LEGAL – REINCIDENTE; 5) VALOR DIVERGINDO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DAQUELES CONSTANTES NO EXTRATO SAGRES 2019 – DECRETOS POR UNIDADE GESTORA – REINCIDENTE; 6) ENVIO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL (JANEIRO E FEVEREIRO) FORA DO PRAZO – SAGRES CONTÁBIL E SAGRES FOLHA; 7) PEÇAS AUSENTES 10) INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; 8) DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO SERVIÇOS DE TERCEIROS; 9) DISTORÇÃO IDADE SÉRIE: ANOS INICIAIS – 35,4% - ANOS FINAIS – 48,4%; 13) IDEB: 5º E 9º ANO: NÃO CUMPRIU A META PROJETADA; 10) DÉFICIT DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA; 11) INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR; 12) DÉFICIT FINANCEIRO; 13) METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL NÃO ATINGIDAS; 14) IRREGULARIDADES NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; 15) VALORES INCONSISTENTES NO BALANÇO FINANCEIRO (ANEXO 13) ENVOLVENDO DOCUMENTAÇÃO CONTROLE X SAGRES DEMONSTRATIVO; 16) VALORES INCONSISTENTES NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS (ANEXO14), ENVOLVENDO DOCUMENTAÇÃO CONTROLE X SAGRES DEMONSTRATIVO; 17) PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - FAIXA DE RESULTADO DEFICIENTE – NOTA 44,21%.

1. A falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e enseja a reprovação das contas de governo, nos termos da Súmula TCE/PI nº 07.

2. A despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal, sem adoção plena das medidas previstas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, é falha grave.

3. As falhas no portal da transparência representam desrespeito à Lei de Acesso à Informação, que tem como um de seus pilares o princípio da publicidade e como uma de suas finalidades precípuas, oportunizar o controle social.

SUMÁRIO: EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 54), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 120, da Lei Estadual de nº 5888/09, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Nossa Senhora dos Remédios, exercício 2019 com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 54) em razão das seguintes falhas: 1) descumprimento dos índices constitucionais com MDE, FUNDEB e despesas com pessoal do poder executivo; 2) plano plurianual entregue fora do prazo; 3) autorização para suplementação orçamentária em percentual elevado – reincidente 4) publicações dos decretos fora do prazo legal – reincidente; 5) valor divergindo no diário oficial dos municípios daqueles constantes no extrato sagres 2019 – decretos por unidade gestora – reincidente; 6) envio de prestações de contas mensal (janeiro e fevereiro) fora do prazo – sagres contábil e sagres folha; 7) peças ausentes; 10) insuficiência na arrecadação da receita tributária; 8) despesas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros; 9) distorção idade série: anos iniciais – 35,4% - anos finais – 48,4%; 10) ideb: 5º e 9º ano: não cumpriu a meta

projetada; 11) déficit de execução orçamentária; 12) insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar; 13) déficit financeiro; 14) metas de resultado primário e nominal não atingidas; 15) irregularidades no demonstrativo da dívida flutuante; 16) valores inconsistentes no balanço financeiro (anexo 13) envolvendo documentação controle x sagres demonstrativo; 17) valores inconsistentes no demonstrativo das variações patrimoniais (anexo14), envolvendo documentação controle x sagres demonstrativo; 18) portal da transparência - faixa de resultado deficiente – nota 44,21%.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 54), pela expedição das seguintes determinações ao atual Prefeito Municipal, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI:

a) Que priorize a realização de ações mais incisivas na área da educação, com o intuito de reduzir e/ou eliminar definitivamente as ocorrências que levaram às grandes distorções idad-série encontradas.

b) Que promova a atualização e implantação de dados no aludido sítio eletrônico de transparência do município, no prazo de 15 dias, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e das Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 02/2016, alteradas pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, comunicando o cumprimento de tal providência a esta Corte de Contas;

c) Que atente à necessidade de incremento da arrecadação de receita municipal com a estruturação de sua administração tributária, conforme disposto no art.11 da LRF; Que otimize a arrecadação da receita própria do município.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032 de 15 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013827/2018

PARECER PRÉVIO Nº 102/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2018

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ

GESTOR: MAURÍCIO MARTINS COSTA E SILVA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: RÔMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8.005 E OUTRO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. 1- ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO; 2. INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE RECEITA REGISTRADA COMO INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES; 3. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; 4. Ausência de previsão orçamentaria e arrecadação de IPTU; 5. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO IRRF – SAGRES FOLHA X BALANÇO GERAL; 6. DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO EM PERCENTUAL INFERIOR A 25% DAS RECEITAS DE IMPOSTOS, EM DESCUMPRIMENTO AO ART. 212 DA CF/88; 7. DIVERGÊNCIAS ENTRE O ÍNDICE DE EDUCAÇÃO APURADO NO SAGRES-CONTÁBIL E NOS REGISTRADOS NO RREO-ANEXO 08 (MDE) E SIOPE; 8. DIVERGÊNCIAS ENTRE O ÍNDICE DE SAÚDE APURADO NO SAGRES-CONTÁBIL E NOS REGISTRADOS NO RREO-ANEXO 12; 9. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA; 10. INDICADOR “MÁXIMO DE 5% NÃO

APLICADO NO EXERCÍCIO”; 11. IEGM - ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL ABAIXO DA MÉDIA EM ALGUNS ITENS; 12. DISTORÇÃO IDADE SÉRIE NOS ANOS INICIAIS E FINAIS; 13. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS - BALANÇO FINANCEIRO X DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; 14. DIVERGÊNCIAS DE SALDOS - BALANÇO PATRIMONIAL X DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE; 15. FALTA DE TRANSPARÊNCIA – DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO; 16. DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR EM DESCONFORMIDADE COM OS DITAMES LEGAIS; 17. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: O MUNICÍPIO OBTVEU A NOTA 17,22% ENQUADRANDO-SE NA FAIXA DE RESULTADO CRÍTICO.

1. A abertura de créditos suplementares superior ao limite legal constitui irregularidade grave, em razão do descumprimento ao orçamento e aos princípios que o regem.

2. A falta de aplicação anual pelo Estado e Municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e enseja a reprovação das contas de governo, nos termos da Súmula TCE/PI nº 07.

3. As falhas no portal da transparência representam desrespeito à Lei de Acesso à Informação, que tem como um de seus pilares o princípio da publicidade e como uma de suas finalidades precípuas, oportunizar o controle social.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2018: Emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Determinações. Recomendações. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 45), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto do(a) Relator(a) (peça 68), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a REPROVAÇÃO das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Mauricio Martins Costa Silva, referentes ao exercício de 2018, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do(a) Relator(a) (peça 68), em razão das seguintes falhas: 1- abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado; 2. inconsistências na contabilização e movimentação bancária de receita registrada como indenizações e restituições; 3. insuficiência na arrecadação da receita tributária; 4. ausência de previsão orçamentaria e arrecadação de IPTU; 5. divergência nos valores do IRRF – sagres folha x balanço geral; 6. despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino em percentual inferior a 25% das receitas de impostos, em descumprimento ao art. 212 da CF/88; 7. divergências entre o índice de educação apurado no sagres- contábil e nos registrados no RREO-anexo 08 (MDE) e SIOPE; 8. divergências entre o índice de saúde apurado no sagres-contábil e nos registrados no RREO-anexo 12; 9. despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física; 10. indicador “máximo de 5% não aplicado no exercício”; 11. IEGM - índice de efetividade da gestão municipal abaixo da média em alguns itens; 12. distorção idade série nos anos iniciais e finais; 13. divergências de saldos - balanço financeiro x demonstrativo da dívida flutuante; 14. divergências de saldos - balanço patrimonial x demonstrativo da dívida flutuante; 15. falta de transparência – demais créditos e valores a curto prazo; 16. demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar em desconformidade com os ditames legais; 17. portal da transparência: o município obteve a nota 17,22% enquadrando-se na faixa de resultado crítico.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 68), pela expedição das seguintes determinações, ao atual gestor, para cumprimento em 30 dias, com fundamento no art.1º, XVIII do RITCE, nos seguintes termos:

1. Que proceda à atualização do Portal Institucional de Transparência Pública de forma a disponibilizar todas as informações e documentos aos cidadãos, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais (art. 37 CF, a IN TCE 01/19, o art. 48 a 49 da LRF, a Lei 12.527/11 e o art. 12, §1º do Novo CPC).

2. Que inclua as despesas com prestadores de serviço, empenhadas irregularmente na fonte 33.90.36, no cálculo do limite de gastos para despesas com pessoal estabelecido pela LRF em seu art. 19, inciso II e art. 20, inciso II.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 033 de 22 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022025/2019

ACÓRDÃO Nº 615/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 772/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
CONTRATO. FALHAS.

1) Descumprimento da Instrução Normativa nº 06/2017;

2) Descumprimento do previsto no art. 22, § 1º-a e 1º-b, decreto nº 7.892/13.

3) Descumprimento previsto no art. 67, caput, lei nº 8.666/1993.

4) Descumprimento ao Parágrafo Único, do Artigo 61, da Lei 8.666/1993, com as alterações previstas pela Lei 8.883/94.

5) Descumprimento ao Parágrafo Único, do Artigo 60 da Lei 4.320/64.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Barreiras/PI. Exercício financeiro de 2019. Irregularidade. Aplicação de multa de 2.500 UFR-PI. Determinações. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades encontradas: a) Não disponibilização dos procedimentos licitatórios e demais procedimentos administrativos de despesas (empenhos, notas fiscais e recibos) quando da realização da Inspeção In loco realizada no município, em desacordo com a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2017, de 16 de outubro de 2017, dessa Corte de Contas; b) Ausência de indicativo mínimo no planejamento visando a contratação de empresa para o fornecimento de Medicamentos, Material Hospitalar, Laboratorial e Odontológico para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barreiras do Piauí – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; b.1) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; b.2) Descumprimento de requisitos no Pregão Presencial Nº 001/2019; b.3) Ausência de comprovação de publicação no DOM de ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato; b.4) Cadastramento no Sistema Licitações Web do aviso do edital do procedimento com o anexo incompleto em desacordo com o art. 5º, Parágrafo único da IN Nº 06/2017; b.5) Cadastramento no Sistema Licitações Web do aviso do edital do procedimento fora do prazo, em desacordo com o art. 6º da IN Nº 06/2017; b.6) Finalização do procedimento no Sistema Licitações Web efetuado fora do prazo, em desacordo com o art. 7º da IN Nº 06/2017; b.7) Constatações in loco na Saúde e Vigilância Sanitária (Período 30/11 a 01/12/2020) b.7.1) Unidade Básica de Saúde Lucia Barreira e Lira com funcionamento em estado de precariedade

(Única no município); b.7.2) *Análise do ciclo da Assistência Farmacêutica: medicamentos, material odontológico e hospitalar - Despesas mal planejadas e sem cobertura contratual;* b.7.3) *Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica;* b.7.4) *Utilização de veículo ambulância, único pertencente ao município, em desacordo com as normas de Trânsito Brasileiro;* b.8) *Prorrogação contratual irregular: aditivção indevida para contratos ou equivalentes com a empresa objetivando o fornecimento de serviço de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos do município de Barreiras do Piauí bem como ausência de comprovação de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades atuais da Administração;* b.8.1) *Contratos que não obedeceram aos limites de publicação de prazos de Publicação e vigência e/ou que não foram comprovadas as publicações dos aditivos no Diário Oficial dos Municípios, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 61, da Lei 8.666/1993, com as alterações previstas pela Lei 8.883/94;* b.8.2) *Ausência de comprovação de publicação de ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato;* b.8.3) *Ausência de cadastramento no Sistema Licitações Web do aviso do edital do procedimento com os anexos, contrariando o art. 4º, parágrafo único da IN Nº 06/2017;* b.8.4) *Constatações in loco na Vigilância Sanitária (Período 30/11 a 01/12/2020)* b.8.4.1) *Não atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos devido à ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS;* c) *Pagamento de despesas sem comprovação do devido amparo legal;* d) **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**.d.1) **PREGÃO Nº 003/2017/SRP – PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, adjudicação por LOTE, PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS, PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR EM TODA A REDE MUNICIPAL DE ENSINO NAS LINHAS/ITINERÁRIOS INDICADOS JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE BARREIRAS DO PIAUÍ – PI.** d.1.1) *Contratos que não obedeceram aos limites de publicação de prazos de Publicação e vigência e/ou que não foram comprovadas as publicações dos aditivos no Diário Oficial dos Municípios, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 61, da Lei 8.666/1993, com as alterações previstas pela Lei 8.883/94.* d.1.2) *Ausência de cadastro no sistema de Licitações, Contratos e Obras Web dessa Corte de Contas* d.1.3) *Pagamento de despesas sem comprovação do devido amparo legal* d.2) *Contratação irregular com a empresa fornecedora de combustíveis e óleos lubrificantes, para atender as necessidades do Município de Barreiras do Piauí – PI bem como ausência de comprovação de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades atuais da Administração;* d.2.1) *Contratos que não obedeceram aos limites de publicação de prazos de Publicação e vigência e/ou que não foram comprovadas as publicações dos aditivos no Diário Oficial dos Municípios, nos termos do Parágrafo Único, do Artigo 61, da Lei 8.666/1993, com as alterações previstas pela Lei 8.883/94;* d.2.2) *Ausência de comprovação de publicação de ato de designação formal de representante da Administração para acompanhamento da execução e fiscalização do contrato* d.2.3) *Despesas pagas no montante de R\$ 262.274,65, decorrente de dívidas reconhecidas e pagas em 2020, para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar em 2019 com combustível, que não obedeceram ao art. 60 da Lei 4.320/64, em obediência ao regime de competência* d.2.4) *Inoperância do sistema de Controle Interno Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma:

a) pelo julgamento de irregularidade às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, exercício de 2019, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Aplicação de multa no valor de **2.500 UFR-PI** ao Sr. **Maurício Neto Parente Lacerda**, a teor do previsto no art. 79, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61;

c) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal para que adeque a fase de planejamento das contratações realizadas e da sua gestão (fiscalização), com realização de estudos preliminares, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração, com as devidas pesquisas de preços;

d) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal a implementação imediata de procedimentos e rotinas de controle, mediante planilhas, relatórios, etc, de modo a subsidiar a liquidação da despesa e o planejamento das futuras aquisições e permitir o controle social, interno e externo dos gastos, em especial com serviços de aquisição de medicamentos, material hospitalar e odontológico, serviços de limpeza, locação de veículos e fornecimento de combustíveis e lubrificantes.

e) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal que, em relação a coleta de lixo do município, realize fiscalizações periódicas objetivando atendimento às exigências legais, regulamentares, de segurança, renovação da frota com a implementação Política Nacional de Resíduos Sólidos devido à ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS;

f) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal para que nomeie fiscais aos contratos vigentes, de modo a atender a exigência do art. 67 da Lei Geral de Contratos e Licitações (Lei n 8.666/1993);

g) **Determinação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, em relação a medicamentos e à gestão da assistência farmacêutica, o controle de medicamentos com a adoção do sistema HÓRUS, considerando (1) a gratuidade desse sistema disponibilizado pelo SUS para a gestão da assistência farmacêutica, cujo custo de implantação se torna irrisório, porque incentivado pela esfera federal, sendo improvável encontrar no mercado um sistema de custobenefício equivalente e, ainda (2) que

o HÓRUS atende toda a legislação do SUS, além de ser um sistema consagrado e padrão de mercado, que contempla todo o ciclo da assistência farmacêutica de forma eficiente, com as melhores práticas disponíveis;

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036 de 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/022025/2019

ACÓRDÃO Nº 616/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 772/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: ESMERINO LUSTOSA JÚNIOR (GESTOR).

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. DESPESA. FALHAS.

1) Descumprimento do previsto no art. 7º, §3º da IN 06/2017.

2) Constatou-se a ausência de um sistema informatizado ou mesmo manual adequado da gestão da assistência farmacêutica, contemplando controle de aquisição, de estoque, de distribuição, de validade e de dispensação de medicamentos, que acarreta o descumprimento, por parte da P. M. de Barreiras, das exigências atinentes às Portarias GM/MS 2.073/2011, 271/2013 e 957/2017, requisitos que condicionam o repasse de recursos para o custeio do eixo Estrutura do Qualificar SUS, prejudicando também o repasse de informações estratégicas ao Ministério da Saúde sobre acesso a medicamentos pela população do município.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMS do Município de Barreiras do Piauí/PI. Exercício financeiro de 2019. Irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades encontradas: a) Ausência de indicativo mínimo no Planejamento na contratação de serviços para fornecimento de Medicamentos, Material Hospitalar, Laboratorial e Odontológico para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Barreiras do Piauí - ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da Administração; b) Inexistência de procedimentos visando o controle das aquisições/serviços realizados pela prefeitura; c) Unidade Básica de Saúde Lucia Barreira e Lira com funcionamento em estado de precariedade (Única no município); d) Análise do ciclo da Assistência Farmacêutica: medicamentos, material odontológico e hospitalar - Despesas mal planejadas e sem cobertura contratual, e; e) Não utilização de sistema informatizado para suporte à assistência farmacêutica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), da seguinte forma:

a) Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do FMS, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação de multa ao Sr. **Esmerino Lustosa Júnior** no

valor de **1.000 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036 de 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/022025/2019

ACÓRDÃO Nº 617/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 772/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: NEYLLON JUANN PARENTE LUSTOSA (SECRETÁRIO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESPESA. FALHAS.

3) Descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

4) Constatou-se pagamento de despesas sem comprovação do devido amparo legal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Exercício financeiro de 2019. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades encontradas: a) Pagamento de despesas sem comprovação do devido processo legal; b) Pagamento de despesas sem comprovação do devido amparo legal;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em corroborando em parte com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 25), da seguinte forma:

a) **Julgamento de regularidades** com ressalvas às contas de gestão da Secretaria de Administração, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente, aplicação **de multa** ao **Sr. Neyllon Juann Parente Lustosa** no valor de **500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, conforme Portaria nº 541/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpre-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 036 de 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/018584/2019

ACÓRDÃO Nº 811/2021 - SPL

DECISÃO Nº: 1031/2021

ASSUNTO: - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

RECORRENTE: HERBERT DE MORAIS E SILVA - PREFEITO

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 102/2019

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2)

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ENSINO.
PESSOAL. FALHAS.

1) Ocorre que apesar das falhas mencionadas no bojo desse Recurso de Reconsideração, este Relator entende que estas não são suficientes para ensejar um parecer prévio recomendando a reprovação das contas, portanto que seja alterado o parecer recorrido para recomendação de aprovação com ressalvas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Ilha Grande-PI, exercício de 2016. Concordando com o parecer ministerial, pelo conhecimento e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Parecer Prévio nº 102/2019 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura de Ilha Grande, exercício financeiro de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Presentes os Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição, nesse processo, à Consª. Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 037 em Teresina/PI, 21 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/015383/2021

PROCESSO TC /010364/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: FRANCISCO JUAREZ PAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 458/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição de interesse do servidor Francisco Juarez Paiva, CPF nº 099.029.703-97, RG nº 1.590.817-PI, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Ref. “C”, matrícula nº 0427292, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das informações da Divisão de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 0545/2021 – PIAUÍ PREV às fls. 1.175- datada de 31 de maio de 2021, cuja publicação ocorreu no D.O.E de nº 114, em 04/06/2021 (fls. 1.177/178), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 5.690,65 – LC nº 62/05, acrescentada pela Lei nº 6.410/13, e art. 1º, da lei nº 6.933/16); e b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 3.291,47 – Decisão Judicial Processo nº 0750575- 61.2021.8.18.0000), totalizando a quantia de R\$ 8.982,12 (oito mil novecentos e oitenta e dois reais e doze centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 21 de outubro de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO GUIDO CAMPELO LEITE

INTERESSADA: ELETICIE RODRIGUES CAMPELO LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 467/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Eleticie Rodrigues Campelo Leite, CPF nº 240.004.693-04, por si, devido ao falecimento do seu cônjuge, o Guido Campelo Leite, CPF nº 025.646.293-34, falecido em 19/03/2021 (certidão de óbito, fls. 1.13), no cargo de PROCURADOR AUTARQUICO I A, vinculado ao INST. DE TERRAS DO PIAUI, matrícula nº. 0265195, com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A Portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado de p. 23, em 22/09/2021 (fls. 1.219).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 0859/2021, (fls. 1.215), datada de 30 de junho de 2021 a Portaria entrou em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19/03/2021, concessiva de pensão a viúva do servidor falecido, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO - SUBSIDIO. Lei nº4.761/95 R\$ 9.278,17; VPNI - GRAT. INCORPORADA . LC Nº 13/94 R\$ 3.628,80; TOTAL R\$ 12.906,97 CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) 12.906,97 * 50% = R\$ 6.453,49; Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS R\$ 6.433,57 Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) R\$ 1.290,70 Valor total do Provento da Pensão por Morte: R\$ 7.744,18 RATEIO DO BENEFÍCIO - ELETICIE RODRIGUES CAMPELO LEITE Total de R\$ 7.744,18 (sete mil setecentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/007595/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SEGURADA RAIMUNDA MARIA DA PAZ

INTERESSADO: FELICIANO RAIMUNDO DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 468/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de FELICIANO RAIMUNDO DOS SANTOS, CPF nº 066.812.553- 53, cônjuge supérstite da servidora a RAIMUNDA MARIA DA PAZ, CPF nº 077.885.413-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de PROFESSOR SL, Nível I, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula nº. 0604232, cujo óbito ocorreu em 07/10/2020 (certidão de óbito às fls. 1.15). com fundamento art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do Decreto Estadual nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 72, de 12/04/2021, às fls. 1.216.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria GP nº 0377/2021 – PIAUÍ PREV, datada de 24/03/2021 (fls. 1.215), com efeitos retroativos a 07/10/2020, concessiva de pensão ao viúvo da servidora falecida, com o benefício foi fixado da seguinte maneira: COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO: a) VENCIMENTO (R\$ 3.451,20 – LC nº 71/06 c/c lei 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, i da lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (R\$ 163,60 - art. 127 da LC nº 71/06), c) ACRESCIMO LEI nº 4.212/88 (R\$ 12,16 - Lei nº 4.212/88), resultando em R\$ 3.626,96. - CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS: a) Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria) R\$ 3.626,96 * 50% = R\$ 1.813,48; b) Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)): R\$ 362,70, totalizando os proventos da pensão por morte em R\$ 2.176,18 (dois mil cento e setenta e seis reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/013831/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES LIMA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE UNIÃO/PI

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 483/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDO ALVES LIMA, devido ao falecimento de sua esposa, a Sr.ª ROSA MARIA PEREIRA LIMA, servidora inativa no cargo de Professora, matrícula nº 261-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de União, óbito ocorrido em 01/03/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 08).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 08, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 07, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 043/2020 – PREVI UNIÃO, de 17 de março de 2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição IVXXXIII, de 18 de março de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, de acordo com art. 55, da Lei Municipal nº 577, de 01 de dezembro de 2011, c/c Lei Municipal nº 726, de 29 de janeiro de 2019; b) Adicional por Tempo de Serviços, de acordo com art. 59 da Lei Municipal nº 5.77, de 01 de dezembro de 2011; c) Diferença Individual, conforme art. 92 da Lei Municipal nº 577/2011.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto

PROCESSO TC Nº 010647/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

AUDITORIA CONCOMITANTE C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE OFÍCIO – SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DO CONTRATO Nº 03/2017, ORIUNDO PROCESSO LICITATÓRIO NO 03/2017, FIRMADO PELA SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS- SEMINPER COM A CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.-ME, TENDO COMO OBJETO “EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO DE VIAS PÚBLICAS A SER EXECUTADA EM DIVERSOS MUNICÍPIOS”

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETRÓLEO E ENERGIAS RENOVÁVEIS.

RESPONSÁVEIS: HOWZEMBERG DE BRITO LIMA, WILSON NUNES BRANDÃO, ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ E LUÍS COELHO DA LUZ FILHO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 428/2021 – GOR

I - RELATÓRIO

Trata o Processo de Auditoria Concomitante, realizada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção, desta Corte de Contas, referente ao Contrato nº 05/2018, resultante do Processo Licitatório nº 03/2017, firmado pela Secretaria Estadual da Mineração, Petróleo e Energias Renováveis - SEMINPER com a CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO LTDA.-ME, em regime de empreitada por preço global, cujo objeto refere-se à contratação de empresa para executar as sobras de implantação de 44.152,72m² de pavimentação de vias em paralelepípedo, nos municípios de MONSENHOR GIL, MATIAS OLÍMPIO, INHUMA, PATOS DO PIAUÍ, PAULISTANA E JOSÉ DE FREITAS, conforme condições e exigências impostas em Edital, no valor total de R\$ 3.901.012,40.

No Relatório de Investigação Preliminar (peça 190), o NUGEI sugeriu, dentre outras medidas:

a. Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) c/c Inciso I do

art. 449 no sentido de determinar a Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos e a Prefeitura de Teresina, o imediato afastamento temporário do Sr ALEXANDRE JOSÉ DA SILVEIRA NETO das funções de Superintendente do Trabalho, Renda e Inclusão Social e de Técnico de Nível Superior Infraestrutura, Engenheiro ou de qualquer outra função que guardem relação com decisões relativas a contratações, licitações, fiscalização e execução contratual, com fundamento no item 5. do presente relatório.

b. Que seja declarada de ofício a nulidade da citação do atual secretário da SEMINPER, Wilson Nunes Brandão, uma vez ausente imputação de conduta em que caiba apresentação de defesa, bem como exclusão do mesmo do polo passivo do presente processo, por ausência de legitimidade passiva, com fundamento no item 4.3 do presente relatório.

c. Intimar por meio de publicação no diário oficial, devendo igualmente constar expressamente a intimação de seus respectivos patronos, nos termos do art. 186 c/c art. 266, §2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que todos já foram regularmente citados, os senhores LUÍS COELHO DA LUZ FILHO, ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ (ex-Gestores/SEMINPER), CAIO VALÉRIO DOS REIS DE MORAIS TRINDADE (Engenheiro Orçamentista da SEMINPER), ALEXANDRE JOSÉ DA SILVEIRA NETO (Ex-Diretor/SEMINPER), CRISTIANE LEITE LEAL (ExGerente/SEMINPER), AMÉLIA LUSTOSA NOGUEIRA PARANAGUÁ, MAVEL HELENA VIEIRA DOS SANTOS, WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA, ROBERTO CÉSAR DE ARAUJO (então membros da CPL/SEMINPER) e a CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO, juntamente com seu sócio-diretor JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA, para que possam se manifestar sobre a

documentação nova juntada aos autos e defender-se das inovações por elas trazidas no presente processo, bem como para informá-los, para fins do exercício do direito de defesa, que os elementos de prova colhidos no curso da Operação “Águas de Março”, Procedimento Investigatório Criminal nº 0700075-59.2019.8.18.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e utilizados neste relatório, constantes das Peças 180 (DOCCOMP 250/2021) e 181 (DOCCOMP 251/2021, podem ser retirados na Secretaria deste Tribunal, mediante requerimento ao relator. Já quanto aos referentes aos constantes das Peças 182 (DOCCOMP 252/2021) e Peça 187 (DOCCOMP 255/2021), sendo o pedido diverso ao acesso aos trechos de conversas e documentos referenciados nos referidos e respectivos relatórios, em razão de tratar-se de elementos de informação extraídos de dispositivo de celular acautelado pelo Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Piauí, devem ser os pedidos de vista do material direcionados à aquele órgão ministerial.

DA MEDIDA CAUTELAR

O NUGEI apontou a necessidade de concessão de **medida acautelatória** visando afastar o Ex-Diretor Administrativo da SEMINPER, Sr. Alexandre Jose da Silveira Neto, tendo em vista que foi apurado que o referido Gestor “foi o diretor administrativo financeiro da SEMINPER de março de 2015 a abril de 2019 tendo participação ativa na contratação oriunda da Concorrência Nº 003/2017, Contrato Nº 05/2018, desde o seu nascedouro, quando fora responsável por atestar a adequação da despesa prevista para a licitação juntamente com o então secretário LUIZ COELHO DA LUZ FILHO ainda em 2017, bem como participando do processo de liquidação e pagamento das despesas decorrentes da contratação no decorrer do ano de 2018, solicitado aditivo contratual, procedido o recebimento da obra, juntamente com o então secretário ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADA, consoante demonstrado adiante nas figuras 5.1 a 5.4.”.

Acrescentou que, no âmbito do Processo TC nº 010647/2019, em sede de defesa, o ex-secretário ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADA, informou que ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA NETO fora

indicado como um dos “fiscais da obra” referente à contratação em epígrafe, conforme demonstrado na fig. 5.5 do Relatório Preliminar de Investigação (peça 190).

Ressaltou que, conforme evidenciado no extrato bancário constante da extração do SIMBA (CASO 042-MPPI-000090-99), encaminhado por meio do Ofício nº 169/2020 MPPI/PGJ/GAECO, da conta da CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO, foi verificado que, por meio de sua conta na agência da Caixa de número 1989, foram realizadas duas transferências no valor de R\$ 57.700,00 e R\$ 7.500,00, na data de 10/09/2018, quatro dias após recebimento da segunda medição do Contrato nº 05/2018, para o senhor ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA NETO, bem como outra no valor de R\$ 3.000,00, na data de 22/12/2017 (ainda no curso do Processo Licitatório CC nº 03/2017) oriundo da conta da cônjuge do investigado, IRISNEIDE LOPES DE SANTANA SILVA.

Observou, ainda, a existência de um débito e um crédito, no mesmo valor de R\$ 46.800,00, na data de 10/09/2018, entre as contas da CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO e da senhora PAULA MERCIA TEIXEIRA FEITOSA QUIXADA, mãe do ex-secretário da SEMINPER, ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADA, e irmã da ex-deputada estadual LUSIEUX FEITOSA COELHO. Foi constatado, ainda, um crédito no valor de R\$ 7.000,00, na data de 13/08/2018, oriundo de CARLOS RONAIB TEIXEIRA FEITOSA, irmão da ex-deputada estadual LUSIEUX FEITOSA COELHO, a partir da conta bancária da esposa do investigado, IRISNEIDE LOPES DE SANTANA SILVA.

Ademais, no que se refere aos arquivos encontrados no computador apreendido na residência do investigado, JOAO DA CRUZ COSTA E SILVA, objeto da extração constante do CD, parte I (Nota Técnica 022/2019), foi encontrado um comprovante de transferência eletrônica disponível – TED (fig. 1.22), dentro da pasta “TP”, nome do arquivo “107032-Comprovante_2018-09-10_100811.jpeg”, que se refere a uma operação financeira realizada no dia 10 de setembro de 2018, no valor de R\$ 57.700,00, cuja conta da destinatária, nº 7239-7, agência 5602-2, do Banco do Brasil, é de titularidade de ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA NETO.

Asseverou que, no mencionado comprovante, constam três informações complementares, onde o remetente identifica a operação como sendo “pagamento de fornecedor”, com histórico de “pavimentação em paralelepípedo”, bem como indica o CPF nº 287.883.83-04, sendo este o CPF de ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA NETO, estando evidenciado o pagamento de vantagem indevida a agente público diretamente envolvido na contratação desde a sua concepção inicial, bem como a indicação de condutas, por meio do agente público, que indicam contrapartida ilícita que resultou em danos ao Erário pelos pagamentos adiantados e superfaturados.

Por fim, apontou que, diante da gravidade da conduta e ciente que o senhor ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA NETO exerce o cargo efetivo de Técnico de Nível Superior Infraestrutura, Engenheiro, bem como o Cargo em Comissão de Superintendente do Trabalho, Renda e Inclusão Social, conclui-se que existem indícios suficientes de que o mesmo, prosseguindo no exercício de suas funções, possa causar

novos danos ao Erário, razão pela qual se sugeriu a adoção da referida medida cautelar de afastamento temporário nos termos do inciso I, art. 86 da Lei Orgânica do TCE/PI.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em Decisão Monocrática, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar medidas cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da **Auditoria Concomitante**, com amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz o seguinte:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Isto posto, é pacífico o entendimento de que a concessão de Medida Cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre

que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Resta caracterizado como *fumus boni iuris* a detecção dos achados de Auditoria Concomitante, como se ver a seguir:

- Conforme evidenciado no extrato bancário constante da extração do SIMBA (CASO 042-MPPI-000090-99), encaminhado por meio do Ofício nº 169/2020 MPPI/PGJ/GAECO, da conta da CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO, foi verificado que, por meio de sua conta na agência da Caixa de número 1989, foram realizadas duas transferências, nos valores de R\$ 57.700,00 e R\$ 7.500,00, na data de 10/09/2018, quatro dias após o recebimento da segunda medição do Contrato nº 05/2018, para o senhor ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA NETO, bem como outra transferência, no valor de R\$ 3.000,00, na data de 22/12/2017 (ainda no curso do Processo Licitatório CC nº 03/2017) oriundo da conta da cônjuge do investigado, IRISNEIDE LOPES DE SANTANA SILVA.
- Nos arquivos encontrados no computador apreendido na residência do investigado, JOAO DA CRUZ COSTA E SILVA, objeto da extração constante do CD parte I (Note Técnica 022/2019), foi encontrado um comprovante de transferência eletrônica disponível – TED (fig. 1.22), dentro da pasta “TP”, nome do arquivo “107032-Comprovante_2018-09-10_100811.jpeg”, que se refere a uma operação financeira realizada no dia 10 de setembro de 2018, no valor de R\$ 57.700,00, cuja conta bancária da destinatária, nº 7239-7, agência 5602-2, do Banco do Brasil, é de titularidade de ALEXANDRE JOSE DA SILVEIRA NETO.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, foi constatado o fato de que há iminência que o Sr. Alexandre Jose da Silveira Neto, no exercício de suas atribuições no cargo efetivo de Técnico de Nível Superior Infraestrutura, Engenheiro, bem como no Cargo em Comissão de Superintendente do Trabalho, Renda e Inclusão Social, possa causar novos danos ao Erário, razão pela qual se faz necessária à concessão de Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*, de acordo com a previsão contida no art. 86, I, da Lei nº 5.888/09.

III – DECISÃO

Em razão do exposto, considerando os documentos que instruem o Processo e os fatos narrados no Relatório de Auditoria Concomitante, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, acolho a

sugestão formalizada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção-NUGEI, e **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS**, nos termos do art. 87, caput, da Lei nº 5.888/2009, determinando o imediato afastamento temporário do Sr. ALEXANDRE JOSÉ DA SILVEIRA NETO do cargo de Superintendente do Trabalho, Renda e Inclusão Social ou de qualquer outra atribuição que guarde relação com decisões relativas a contratações, licitações, fiscalização e execução contratual e DETERMINO:

1. O encaminhamento do Processo à Divisão Processual, para exclusão do Sr. Wilson Nunes Brandão, Secretário da SEMINPER, do polo passivo, por ausência de legitimidade passiva, com fundamento no item 4.3 do Relatório de Informação (peça 190);

2. Na sequência de tramitação, que seja encaminhado o Processo à Divisão de Comunicação Processual, para promover as intimações, por publicação no Diário Oficial do TCE/PI, dos Srs. LUÍS COELHO DA LUZ FILHO, ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ (ex-Gestores/SEMINPER), CAIO VALÉRIO DOS REIS DE MORAIS TRINDADE (Engenheiro Orçamentista da SEMINPER), ALEXANDRE JOSÉ DA SILVEIRA NETO (Ex-Diretor/SEMINPER), CRISTIANE LEITE LEAL (ExGerente/SEMINPER), AMÉLIA LUSTOSA NOGUEIRA PARANAGUÁ, MAVEL HELENA VIEIRA DOS SANTOS, WILLIAM RODRIGUES OLIVEIRA, ROBERTO CÉSAR DE ARAUJO (então membros da CPL/SEMINPER) e a CONSTRUTORA NOVO MILÊNIO, juntamente com seu sócio-diretor JOÃO DA CRUZ COSTA SILVA, **devendo constar expressamente a intimação de seus respectivos patronos**, para que possam se manifestar sobre a documentação nova juntada aos autos e defender-se das inovações por elas trazidas ao processo, bem como para informá-los, para fins do exercício do direito de defesa, que os elementos de prova colhidos no curso da Operação “Águas de Março”, Procedimento Investigatório Criminal nº 0700075-59.2019.8.18.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e utilizados no Relatório de Informação, constantes nas Peças 180 (DOCCOMP 250/2021) e 181 (DOCCOMP 251/2021, podem ser retirados na Secretaria deste Tribunal, mediante requerimento ao Relator.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida, à Presidência para que proceda à comunicação aos Gestores, pelo meio mais rápido.

Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 015804/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ELIZABETH DOS SANTOS GUERRA

PROCEDÊNCIA: IPMT- TERESINA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 469/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Elizabeth dos Santos Guerra, CPF nº 079.419.353-68, RG nº 159.725-PI, ocupante do cargo Enfermeira, Referência “C1”, Matrícula nº 27765, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0662 (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria homologatória nº 247/2021 - IPMT (fl. 64 e 65, peça 01), datada de 04/03/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2.983, de 17/03/2021 (peça 01, fls. 75), em conformidade com o art. 3º da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.101,38 (dois mil, cento e um reais e trinta e oito centavos) mensais, abaixo discriminados:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
Vencimentos com paridade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013 c/c a Lei Complementar Municipal nº 5.479/2019	R\$ 7.468,17
Valor da Média, nos termos da Lei Federal nº 10.887/04	R\$ 2.302,63
Percentual a aplicar, nos termos do art.40, §1º, inciso III, alínea “b” da CF/88	91.2602%
Valor dos Proventos.	R\$ 2.101,38
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 2.101,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 26 de outubro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009598/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): CLEONICE MENDES FRAZÃO DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 471/2021 – GKE

Trata-se Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida à servidora Cleonice Mendes Frazão dos Santos, CPF nº 288.163.403- 63, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe “Especial”, matrícula nº 0092665, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 132, em 16/07/2019 (fl. 262, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA0759 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 2028/2018 (fl. 258, peça 01), datada de 05/07/2019, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, com redação dada pela LC nº 144/2014e Mandado de Segurança de nº 0817497-91.2017.8.18.2888P do TJ/PI, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.905,59 (Sete mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
a) Subsídio (R\$ 7.505,59 – LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	R\$ 7.505,59
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil – (R\$ 400,00 – Art.4º, Inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04);	R\$ 400,00
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 7.905,59

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
 Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 007487/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: SIMONIA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO E OUTROS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 472/2021 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerido por SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 652.281.893-00, RG nº 3.926.922- SSP/PI, na condição de viúva, representada por CARLOS ALBERTO LEAL BARRETO, OAB/PI nº 12.186, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 151.716.633-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de SOLDADO, matrícula nº 0321915, falecido em 09/02/2018 (certidão de óbito às fls. 06, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 15), com o Parecer Ministerial nº 2021LA0652 (Peça 16), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 232/2019 (peça 01, fls. 88), datada de 29/03/2019, publicada no D.O.E de nº 87, em 14/04/2020 (peça 13, fl. 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 41/04 e no art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67 da Lei Estadual nº. 5.378/2004, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.587,66 (Três mil e Quinhentos e Oitenta e Sete Reais e Sessenta e Seis Centavos), rateado em partes iguais entre os dependentes, conforme segue:

Composição remuneratória do benefício							
a) Subsídio (R\$ 3.450,48 – ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 2º, anexo II, da Lei 7.081/17 C/C art. 1º da lei Nº 6.933/16);	R\$ 3.450,48						
b) VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (R\$ 137,18 – ART. 55, inciso II da LC Nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12)	R\$ 137,18						
TOTAL:	R\$3.587,66						
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VA-LOR(R\$)
SIMONIA RODRIGUES DOS SANTOS NASCIMENTO	09/06/1978	Cônjuge	652.281.893-00	17/07/2018	VITALÍ-CIO	25,00	896,92
MARIA FRANCISCA SANTOS DO NASCIMENTO	16/06/1660	Ex-cônjuge /Ex-Com-panheiro	767.504.483-91	17/07/2018	VITALÍ-CIO	25,00	896,92
PAULA GEO-VANA DOS SANTOS NASCIMENTO	10/04/2012	Filho (a) menor não emanc	082.119.663-44	17/07/2018	10/04/2033	25,00	896,92
JOÃO MARCELO DOS SANTOS	25/07/2003	Filho (a) menor não emanc	082.119.833-54	17/07/2018	26/07/2024	25,00	896,92

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/015046/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. HAROLDO JOSÉ LEÃO NETO

INTERESSADO(A): MARIA HELENA SILVA LEÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 451/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Maria Helena Silva Leão, CPF nº 838.872.023-68, em razão do falecimento do servidor ativo Haroldo José Leão Neto, outrora ocupante do cargo de Agente Execução Contábil e Orçamentária, classe C, matrícula nº 0055379, vinculado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 20/12/2020 (certidão de óbito à fl. 8 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0953/2021 (fls.229 e 230 - peça 1), datada de 20 de julho de 2021, com efeitos retroativos a 20 de dezembro de 2020, publicada no DOE nº 204 de 20 de setembro de 2021 (fls. 235- peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO			
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)	
VENCIMENTO	ART. 19 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	3.479,71	
VPNI - LEI 6.846/16	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	870,60	
VANTAGEM EXTRA		926,68	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 99 DA LEI Nº 6.846/16	484,56	
TOTAL		5.761,55	
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA			
Título		Valor	
Valor Médio Apurado		(1.301.685,39 / 313) = 4.190,37	
Tempo de Contribuição		11818 (33 Anos, 4 Meses e 18 Dias)	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE			
Valor do provento apurado		4.190,37	
Valor do provento*		4.010,08	
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1º do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS			
Título		Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.010,08 * 50%	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		401,01	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.418,05	
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO			
Título		Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado

1ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.045,00	627,00					
2ª Faixa (40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos)	128,05	131,22					
Valor do Benefício Para Rateio		1.885,22					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INICIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA HELENA SILVA LEÃO	21/11/1946	Cônjuge	838.872.023-68	20/12/2020	VITALÍCIO	100,00	1.885,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/ 008280/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 452/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Sebastião Pereira da Cruz, CPF nº 025.477.753-87, RG nº 86.210 SSP-PI, no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 003363-4, da Secretaria de Segurança Pública, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional (EC) nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.540/2019 (fl. 156, peça 1), datada de 12 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E) de nº14 (fls.158 e 159, peça 1), datado de 21 de janeiro de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.968,88 (Seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	L.C. Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 1º, III, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$6.920,88
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.968,88

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO: TC/015089/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. MANOEL AMANCIO DE SOUSA

INTERESSADO(A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº 453/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte requerida por Maria de Fátima da Silva, CPF nº 463.056.373-34, e seu filho menor de 21 anos do de cujos Jeferson Iago Amancio da Silva, CPF nº 082.122.293-78, em razão do falecimento do servidor ativo Manoel Amancio de Sousa, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência C, matrícula nº 002930X, vinculado à Unidade de Fiscalização de Mercadorias em Transito-Secretaria da Fazenda, cujo óbito ocorreu em 19/01/2021 (certidão de óbito à fl.14– peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0980/2021 (fls.227-peça 1), datada de 26 de julho de 2021, com efeitos retroativos a 19 de janeiro de 2021, publicada no DOE nº 204 de 20 de setembro de 2021 (fls. 230- peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATORIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	5.690,65
VPNI GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECAÇÃO.	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART 3º, II, "A" DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	1.800,00
TOTAL		7.490,65

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)				7490,65 * 50% = 3.745,32			
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 2 dependente(s))				1.498,13			
Valor total do Provento da Pensão por Morte:				5.243,45			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE FATIMA DA SILVA	24/11/1973	Cônjuge	463.056.373-34	19/01/2021	19/04/2021	50,00	2.621,72
JEFERSON LAGO AMANCIO DA SILVA	14/09/2010	Filho (a) Menor não emanc	082.122.293-78	19/01/2021	14/09/2021	50,00	2.621,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/ 015928/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA.

INTERESSADO: SERGIO COSTA DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATORA: CONS^a. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

PROCURADORA: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 454/2021 – GFI

Trata-se de uma Transferência a pedido para a Reserva Remunerada (Regra de Transição da EC nº 47/05) concedida ao servidor Sergio Costa de Sousa, CPF nº 396.077.983-68, RG nº 10.8517-89-PM/PI, no cargo de Subtenente- PM, matrícula nº 0146161, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (peça 03) identificou a ausência da “declaração de não acumulação de cargo, emprego, função ou aposentadoria na Administração Pública”, motivo pelo qual o Ministério Público opinou pela conversão do julgamento em diligência. Em Despacho, peça 05, o então Cons. Relator determinou a citação da Fundação Piauí Previdência (peça 06) para envio da documentação, a qual foi enviada conforme consta na peça 10.

Em seguida, o processo foi novamente remetido à unidade técnica para nova manifestação. Assim, considerando a reinformação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 13) atestando o cumprimento da diligência, e o parecer ministerial (Peça nº 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto sem número (fl. 108 - peça 1), datado de 1º de junho de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE nº 104 (fl. 109- peça 01), de 09 de junho de 2020, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 4.641,69 (Quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.564,18
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.641,69

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/015448/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DA PAZ DE SOUSA (CPF Nº 152.486.403-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 466/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor FRANCISCO DA PAZ DE SOUSA, CPF nº 152.486.403-00, RG nº 188727 SSP-PI, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe ESPECIAL, matrícula nº 002878-9, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 210 em 27 de setembro de 2021 (fls. 294 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21591/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 10857/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1215/2021 – PIAUIPREV, de 16 de setembro de 2021 (fls. 293, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), que resolveu, de forma sub judice, a concessão da aposentadoria ao requerente, em cumprimento ao Mandado de Segurança nos autos do processo nº 0827051-11.2021.8.18.0140 Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Ofício PGE nº 2135384/2021/PF/PJUD/GAB/PGE-PI (fls. 1.208-223) (Regra de Transição da EC nº 47/05) autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.290,65 (Nove mil, duzentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1 DA LEI Nº 6.933/17	R\$5.690,65

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADÇÃO	DECISÃO JUDICIAL MS Nº 0750575-61.2021.8.18.0000	R\$3.600,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$9.290,65

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 25 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007605/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANISIO ALVES PEREIRA

INTERESSADA: RAIMUNDA GONÇALVES DE FARIAS PEREIRA, CPF Nº 145.334.723-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 467/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. RAIMUNDA GONÇALVES DE FARIAS PEREIRA, CPF nº 145.334.723-20, para si, na condição de cônjuge do Sr. ANISIO ALVES PEREIRA, CPF nº 079.738.703-00, Matrícula nº 0539813, ocupante do cargo de Professor, Classe SL, Nível I, do quadro de pessoal dos Inativos Interior – Secretaria de Estado da Educação, falecido em 11/11/2020, nos termos do art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, LC 13/94, art. 121 e seguintes, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 79, de 20 de abril de 2021 (fls. 194 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFAPO 21628/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo – PARMV 9871/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0288/2021/PIAUIPREV, datada de 26 de fevereiro de 2021 (fls. 190 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.716,84 (Mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO.	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	3.411,95
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL.	ART. 127 DA LC Nº 71/06	134,84
TOTAL		3.546,79
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Aposentadoria)		3.546,79 * 50% = 1.773,40
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		354,68
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.128,07
RECÁLCULO DO VALOR POR ACÚMULO DE BENEFÍCIO		
Título	Valor a aplicar percentual por faixa	Valor apurado
1ª Faixa (até um salário mínimo 100%)	1.100,00	1.100,00
2ª Faixa (60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos)	1.028,07	616,84

Valor do Benefício para o Rateio						-	1.716,84
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
RAIMUNDA GONÇALVES DE FARIAS PEREIRA	28/03/1948	Cônjuge	145.334.723-20	11/11/2020	VITA-LÍCIO	100,00	1.716,84

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 11/11/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/016721/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 468/2021-GDC

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

ASSUNTO: CONSULTA REF. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS PÚBLICOS PELO DIÁRIO OFICIAL DAS PREFEITURAS

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA/PI

CONSULENTE: ELBERT HOLANDA MOURA

CARGO DO CONSULENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA/PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 468/2021-GDC

O presente processo trata-se de Solicitação de CONSULTA, protocolada nesta Corte de Contas, em 25/10/2021 e formulada pelo Sr. ELBERT HOLANDA MOURA, Prefeito Municipal de Inhuma/PI, no qual questiona a possibilidade de apresentar PROJETO DE EMENDA, no exercício de 2021, mas com vigência para o exercício de 2022, a Lei Orgânica do Município, modificando os Órgãos que compõem a Administração Municipal, com o intuito de desmembrar Secretarias Municipais já existentes e criar novas Secretarias, proporcionando maior eficiência na prestação de serviços à comunidade, sendo que as principais secretarias atingidas pela reforma são a Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

A consulta consiste no mecanismo posto à disposição dos jurisdicionados, por meio do qual a Corte de Contas responde dúvidas quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, objetivando garantir mais segurança jurídica aos gestores e jurisdicionados em geral.

O procedimento da consulta é disciplinado nos arts. 201 a 203 da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 - Regimento Interno do TCE/PI, atualizada em 21/07/2021) e art. 2º, XVI, da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009.

Nesse contexto, verifica-se que a presente Consulta foi formulada por autoridade legítima, de acordo com o art. 201, inciso II, alínea “a”, do RITCE. No entanto, encontra-se deficitariamente instruída, em virtude **da ausência de parecer jurídico sobre a matéria pelo órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consultante**, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme art. 201, §1º do Regimento Interno do TCE/PI e, também, a Lei Orgânica do Município de União.

Acerca da necessidade de observância dos requisitos da consulta, o ilustre professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim leciona:

“(…). Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consultante (...)” (Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência, Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2003, pag. 305).

Desta feita, verificou-se que a CONSULTA em questão não cumpriu os pressupostos essenciais ao seu conhecimento, visto que apesar de ter sido formulada por autoridade competente, não atende ao art. 201, §1º da Resolução TCE/PI n.º 13/11 de 26 de agosto de 2011, republicada no D.O.E TCE/PI nº 13/14 de 23/01/2014 (Regimento Interno do TCE/PI).

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, determino monocraticamente o não conhecimento e arquivamento da Consulta formulada pelo Sr. ELBERT HOLANDA MOURA, Prefeito Municipal de Inhuma/PI, por ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 27/10/2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

